



SENADO FEDERAL
UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO
UNILEGIS

VALESKA MONTEIRO DE MELO QUEIROZ

**QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR DEPUTADO FEDERAL:
ASPECTOS PROCESSUAIS**

Brasília – DF

2008



VALESKA MONTEIRO DE MELO QUEIROZ

**QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR DEPUTADO FEDERAL:
ASPECTOS PROCESSUAIS**

**Trabalho Final apresentado para
aprovação no curso de pós-graduação
lato sensu em Direito Legislativo
realizado pela Universidade do
Legislativo Brasileiro e pela
Universidade Federal do Mato Grosso
do Sul como requisito para obtenção
do título de especialista em Direito
Legislativo**

**Orientador: Paulo Fernando Mohn e
Souza**

Brasília – DF

2008

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR DEPUTADO FEDERAL: ASPECTOS PROCESSUAIS

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em
Direito Legislativo pela Universidade do Legislativo
Brasileiro e pela Universidade Federal do Mato Grosso do
Sul no 2º semestre de 2008.

Aluna: Valeska Monteiro de Melo Queiroz

Banca Examinadora:

Orientador: Paulo Fernando Mohn e Souza

Examinador: Joanisval Brito Gonçalves

Brasília, 2 de dezembro de 2008.

*Ao meu marido, amor da minha vida, e a minha
querida mãe, que sempre está presente
independentemente de sua ausência física.*

AGRADECIMENTOS

Ao professor Paulo Mohn, pela orientação do meu trabalho, em especial, pelo auxílio na escolha do tema, pois, no momento em que muitas possibilidades surgiam, soube direcionar-me.

Ao corpo docente e discente, diretores, coordenadores e demais funcionários da Universidade do Legislativo Brasileiro, Unilegis, pelo trabalho que cada um executou colaborando para a realização do meu curso.

A todos que, direta ou indiretamente colaboraram na execução deste trabalho, em especial os servidores da Câmara dos Deputados, representados na pessoa da Secretária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar Teresinha Miranda.

Ao meu marido Jair, pelo incentivo e companheirismo.

“O grande desafio do Legislativo moderno neste início de milênio é precisamente encarar a questão ética como prioridade, consagrando a transparência e vencendo abusos em potencial.”

Deputado Aécio Neves - Presidente da Câmara dos Deputados à época da criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

RESUMO

O presente estudo analisa o processo disciplinar contra deputado federal por infringência à ética e ao decoro parlamentar, que tem por objetivo a perda de mandato do infrator. O campo de estudo se restringe ao âmbito da Câmara dos Deputados. Busca esclarecer o que é o processo disciplinar, quem são os seus sujeitos, os ritos a serem respeitados, as várias fases que lhe são peculiares e procedimentos subsidiariamente emprestados do processo judicial. Explica a função da Corregedoria, do Conselho de Ética e do Plenário no processo. O recorte feito nesta pesquisa é, quanto ao aspecto teórico, o disciplinamento legal e os precedentes da CD, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre decoro parlamentar. Quanto ao momento histórico, o estudo se dá a partir do episódio denominado “mensalão”, que desencadeou um período de crise ética muito prejudicial à imagem do Parlamento. Por fim, conclui que, nesses últimos três anos, muitas modificações foram adotadas pela CD, por iniciativa própria ou pela judicialização da política, no sentido de aperfeiçoar o processo contra deputado federal por falta de decoro parlamentar.

Palavras-chave: 1. Decoro Parlamentar. 2. Deputado Federal. 3. Ética. 4. Judicialização da Política. 5. Processo disciplinar.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Min. - Ministro

CD - Câmara dos Deputados

CF - Constituição Federal

CEDPA - Código de Ética e Decoro Parlamentar

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

MS - Mandado de Segurança

RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 2	
CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO PROCESSO DISCIPLINAR	12
2.1 Natureza jurídica do processo disciplinar	12
2.2 Considerações a respeito do bem protegido no processo disciplinar	13
CAPÍTULO 3	
SUJEITOS DO PROCESSO DISCIPLINAR	16
3.1 Sujeitos complementares ao processo	16
3.1.1 Corregedoria	17
3.1.2 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	19
3.2 Legitimidade ativa	20
3.2.1 Mesa Diretora	20
3.2.2 Partido Político com representação no Congresso Nacional	23
3.2.3 Indisponibilidade da representação	24
3.3 Legitimidade passiva	24
3.3.1 Deputados federais nos exercício de outras funções	25
3.3.2 Deputados federais reeleitos para nova legislatura	27
3.4 Legitimidade para julgar	30
3.5 Judicialização da política	31
CAPÍTULO 4	
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	34
4.1 Instauração do processo	34
4.1.1 Designação de relator	35
4.1.2 Defesa	35
4.2 Instrução probatória	36
4.2.1 Ordem de oitiva de testemunhas	39
4.2.2 Requerimento de acesso a sigilo bancário, fiscal e telefônico	41
4.2.3 Considerações finais a respeito da instrução probatória	42
4.3 apreciação do parecer	42
4.4 Dos recursos	43

4.5 Dos prazos	45
CAPÍTULO 5	
O PROCESSO DISCIPLINAR NO PLENÁRIO	47
5.1 Ordem de votação da representação em relação às proposições	47
5.2 Ordem dos trabalhos no Plenário	47
5.3 Exemplos de tramitações no Plenário	49
5.4 Soberania do Plenário	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54
APÊNDICE	

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo analisar o processo administrativo-ético, que, na verdade, vem a ser um processo disciplinar por infringência à ética e ao decoro parlamentar capaz de provocar a perda de mandato de um deputado federal.

A delimitação do estudo se dá no âmbito da Câmara dos Deputados (CD), ainda que se fundamente em todo regramento constitucional aplicável também ao Senado Federal.

A opção pelo estudo de uma das Casas do Congresso se impõe pelo respeito à autonomia de cada uma no disciplinamento de seu ordenamento ético interno, pois só o Colegiado específico é legítimo para saber o que lhe fere a honra e a imagem. Também é feita para evitar uma abordagem por demais extensa, capaz de dispersar o leitor com detalhamentos pormenorizados de procedimentos das duas Casas, sendo a Câmara dos Deputados escolhida por ser o local em que a pesquisadora desenvolve seus trabalhos.

A pesquisa justifica-se pela gravidade que é um deputado federal insurgir-se contra a ética e o decoro que lhe são exigíveis no cumprimento do mandato, pois o comportamento antiético obriga o Parlamento a tomar medidas enérgicas contrárias ao infrator, levando aquele a instaurar processo que pode retirar de forma anômala o mandato de um deputado eleito pelo povo num sistema democrático que preza pelo respeito ao princípio da soberania popular e da representação.

O estudo do processo disciplinar terá como base o período a partir de 2005, quando houve a deflagração do escândalo político conhecido como “esquema do mensalão” ou simplesmente “mensalão”¹.

Escolheu-se o denominado “mensalão” como marco inicial da pesquisa, pois a partir desse episódio, a CD deparou-se com uma quantidade de processos disciplinares como antes nunca visto. A CD chegou a ter dezenove deputados

¹ O relatório final da CPMI dos “Correios”, vol. II, p. 794, ao dispor sobre os padrões do mensalão demonstra a visão da CPMI acerca do que foi esse episódio: “O ex-Deputado Jefferson primeiro descreveu o Mensalão como sendo o pagamento de parcelas de R\$ 30 mil a parlamentares da base governista, com o intuito de arregimentar votos em matérias de interesse do governo. Contudo, ao aprofundar as investigações, esta CPMI descobriu outras variantes do Mensalão, como liberações de recursos com periodicidade menor (a cada sete dias, por exemplo) e o pagamento para seduzir o político a trocar de legenda partidária. Todos esses modelos, que serão classificados neste relatório como ‘padrões do mensalão’ são variações de um mesmo esquema ilegal de financiamento político, operado pelo empresário Marcos Valério e pelo Sr. Delúbio Soares *com o conhecimento de José Genoíno e José Dirceu*, voltado ao aliciamento de parlamentares e partidos para a base do Governo, em muitos casos com valores e periodicidade definidos.”

citados no relatório parcial conjunto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos “Correios” e da “Compra de Votos” e até sessenta e nove deputados citados no relatório final da CPMI das “Ambulâncias”, muitos dos quais não renunciaram e vieram a responder por falta de decoro junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados². Há de se considerar ainda que, antes do referido episódio, poucos foram os processos levados ao Conselho de Ética, criado em 2001^{3 4}.

O trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro busca explicar o que é o processo disciplinar e identificar os sujeitos participantes deste processo, demonstrando o que tem sido inovado referente aos pontos apresentados. O segundo trata do processo disciplinar junto ao Conselho de Ética, sua tramitação e as inovações trazidas pelo Judiciário ao processo. O capítulo três dispõe sobre o julgamento do processo no Plenário da CD e tece algumas considerações a respeito da judicialização da política referente ao tema.

O estudo adota método descritivo e indutivo. Visa a demonstrar os procedimentos ditados pelo Regulamento do Conselho de Ética na análise do processo disciplinar. Contudo, também procura, com as observações levantadas, chegar à conclusão de como tem sido feito o processo disciplinar. O estudo não se atém à descrição, mas analisa os institutos de forma crítica.

A pesquisa procura revelar que o decoro parlamentar e mais especificamente o processo disciplinar do deputado federal passaram a ter importância maior no cenário nacional a partir de 2005 e por isso têm sofrido interferências do Poder Judiciário, advindo do fortalecimento da judicialização da política, e dos próprios parlamentares que têm visto a necessidade de normatização do instituto. Mostra-se fundamental, para que a sociedade venha a dar credibilidade ao Parlamento, que ele proceda energicamente contra todo desvio da ética e do decoro e demonstre transparência no julgamento de seus processos, o que será obtido por regras claras e aperfeiçoamento da legislação acerca do tema.

² O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados será tratado neste trabalho como Conselho de Ética ou simplesmente Conselho.

³ Resolução nº 25, de 2001, instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Foi republicada no Suplemento ao Diário da Câmara dos Deputados de 26 de outubro de 2001.

⁴ Antes da criação do Conselho de Ética os casos de violação ao decoro parlamentar eram processados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO PROCESSO DISCIPLINAR

O estudo a respeito do processo disciplinar contra deputado federal deve ser realizado considerando-se a dificuldade em estabelecer o que vem a ser esse processo e qual o objeto de sua existência.

A dificuldade se dá inicialmente pelo uso indiscriminado do vocábulo processo, como bem nota Cândido Rangel Dinamarco (2002), que propõe o estudo do processo sob três acepções.

Processo como sistema de técnicas estabelecidas no campo do direito, orientadas por uma ciência específica e destinadas a pacificar as pessoas envolvidas em conflitos jurídicos, trata do próprio ramo do direito.

Processo como exercício da jurisdição, pelo juiz, e dos poderes inerentes à ação e defesa, pelos sujeitos envolvidos no conflito.

Processo como realidade dos juízes e das partes em relação a cada um dos incontáveis conflitos entre pessoas, concretamente levados ao Estado-juiz em busca de tutela jurisdicional.

O enfoque dessa pesquisa se voltará à segunda acepção, como um percurso que sai do ato inicial à procura do final - decisão do juiz a respeito da pretensão levada a exame –, no caso específico os juízes são os próprios deputados federais que julgam um de seus Pares.

2.1 Natureza jurídica do processo disciplinar

O entendimento acerca da natureza jurídica do processo disciplinar contra deputado federal é controverso. Seria ele mais semelhante ao processo administrativo, civil ou penal? Seria o caso de determinar-lhe plena autonomia ou aplicar-lhe princípios de outros ramos do direito e quais?

Não há uma definição taxativa na doutrina acerca da conceituação, nem mesmo sobre o nome do processo, muitas vezes chamado de processo administrativo-parlamentar, processo político, processo disciplinar etc. Nesse estudo, em consonância com a aplicação dada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDPA), será usado o termo processo disciplinar.

A dificuldade do estudo do tema é, em parte, pelo fato de o Poder Legislativo valer-se, excepcionalmente, da função judicante do Poder Judiciário, o que provoca

um rompimento dos padrões utilizados. Contudo, é importante frisar que isso não fere o princípio da separação dos poderes, haja vista a competência exclusiva do Poder Legislativo para julgar seus membros por violarem conduta ética a eles imposta na qualidade de integrantes deste Poder⁵.

Outros fatores que tornam o estudo difícil são: ausência e/ou prolixidade da regulamentação do processo disciplinar na CD, que propiciam muitas dúvidas, permitindo, inclusive, uma maior incidência da judicialização da política⁶ sobre a matéria.

Pelo estudo proposto se verificará que, embora ainda seja necessário utilizar-se subsidiariamente de mecanismos advindos de outros ramos do direito, a tendência do processo disciplinar contra deputado federal é consolidar-se dentro do direito legislativo de maneira independente, à medida que seus princípios e regras se tornem mais claros e eficazes.

Isso não significa que o processo disciplinar não procure, em outros campos do direito, soluções para sua normatização, e sim que a inserção de dispositivos estranhos ao seu meio serão consolidados ou não conforme se relacionarem com sua natureza e princípios.

2.2 Considerações a respeito do bem protegido no processo disciplinar

É necessário entender qual o bem a ser protegido com o processo disciplinar, já que pode vir a tirar o mandato de um deputado federal, obtido pelo sufrágio universal, tão valioso à democracia brasileira.

O direito constitucional pátrio adota, como um de seus princípios, o direito à representação direta, que tem por uma de suas características a irrevogabilidade, ou

⁵ Além do princípio constitucional da independência entre os Poderes, a autonomia da CD é assegurada também pelo art. 51, III da CF – que dispõe sobre a função privativa para elaborar seu Regimento Interno e, por consequência, suas regras de conduta.

⁶ Judicializar a política, segundo Tate e Vallinder (*apud* RIBEIRO, 2008), é, pois, “valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos, envolvendo tanto a dimensão procedimental quanto a substantiva do exercício das funções judiciais: no primeiro contexto, denominado ‘*judicialization from within*’, refere-se à propagação do procedimento judicial para os Parlamentos e para a Administração Pública. Destarte, haveria uma importação dos mecanismos típicos da área judicial para outras arenas de decisão (legislativa ou administrativa) que até então prescindiam de tais instrumentos. Essa judicialização implicaria trazer para os Conselhos de Ética e para as CPIs, por exemplo, alguns institutos característicos do processo penal”.

seja, não é dado, nem ao próprio mandante – o povo –, destituir o mandatário do mandato (BONAVIDES, 1994).

Pelo exposto, vê-se o quanto o princípio da representatividade é importante no Brasil, contudo o seu desvirtuamento não é protegido pela CF, pelo contrário, a Carta Magna o repudia de tal maneira que chega a permitir a extinção do mandato de forma anômala. Isso ocorre pela necessidade que a própria CF tem de defender outros princípios tão importantes como o primeiro, entre eles os da moralidade, dos direitos fundamentais e da democracia. Além disso, a CF não se presta à proteção de um mandato desonrado e improbo. Assim, é importante estabelecer o que é desvio da honra e da probidade no exercício do mandato.

Ainda que não seja proposta do presente trabalho um estudo minucioso acerca da conceituação de decoro parlamentar - que por si só já demanda muita atenção da doutrina pátria sem que exista uma definição fechada –, torna-se primordial entender o que significa falta de decoro no direito brasileiro.

Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1992) considera "atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...". Por sua vez, Miguel Reale (1969) dispõe ser infringência ao decoro a "falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente...".

A quebra do decoro não é tema vinculado à proteção da pessoa física nem do exercício do mandato⁷, mas à honra do próprio Parlamento - o real titular da norma constitucional relativa ao decoro parlamentar. Busca proteger a confiabilidade, a honorabilidade do Parlamento (PINHEIRO, 2007), que vê sua dignidade atingida quando um parlamentar fere os princípios éticos a que está sujeito como integrante do Congresso Nacional. O desvio da função do deputado federal afronta a honra objetiva⁸ da CD.

A Carta Constitucional deu liberdade ao Congresso Nacional, no âmbito de cada Casa, de determinar o que vem a ser decoro e o que pode ser considerado

⁷ À proteção do exercício do mandato se faz por meio da imunidade parlamentar.

⁸ Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos, físicos, intelectuais, morais etc (JESUS, 1995).

infringência a ele – interpretação esta de natureza privativa do Parlamento, *interna corporis*, pois somente o Colegiado em questão pode definir o que vem a desonrá-lo e a denegrir sua imagem.

Sabidamente a CF não definiu decoro parlamentar, pois seu conceito é mutável, haja vista o contexto histórico de cada época. O Parlamento de 2008, com certeza, não definiria decoro como o de 1946, não só pelo lapso temporal, mas pelos valores da sociedade em cada tempo.

Registre-se, por oportuno, que a primeira Constituição Federal a dispor sobre o decoro parlamentar foi a de 1946, quando em seu art. 48, § 2º, estabeleceu a perda de mandato, por 2/3 dos votos de seus Pares, quando o deputado ou senador procedesse de forma incompatível com o decoro (BALEEIRO; LIMA SOBRINHO, 2001).

3. SUJEITOS DO PROCESSO DISCIPLINAR

Após verificar que o processo disciplinar em questão tem natureza peculiar e princípios e regras em plena formação e teste, é importante constatar que seus sujeitos são especiais, pois não cabe a qualquer cidadão fazer parte dessa relação, os sujeitos passivos e ativos são específicos e terão o processo julgado por juízes políticos e não integrantes do Poder Judiciário.

Inicialmente cabe dispor sobre o art. 55, § 2º da Constituição Federal, que elenca entre os legitimados a representarem contra deputados federais nos casos dos incisos I, II e VI do referido artigo a Mesa Diretora da CD e qualquer partido político com representação no Congresso Nacional.

Assim sendo, como entender que notícias veiculadas pela mídia dêem conhecimento de representações cujos autores são estranhos aos já citados? A fim de responder essa pergunta, cabe citar as representações que deram início aos trabalhos da CD na investigação sobre participação de deputados federais no chamado “mensalão”.

Antes que o relatório parcial conjunto da CPMI dos “Correios” e da “Compra de Votos” encaminhasse à CD a relação de deputados suspeitos de participação no referido esquema, o então senador Luiz Soares, do Mato Grosso do Sul, representou contra quatorze deputados, sob a alegação de infringência ao decoro parlamentar por terem participado do referido esquema.

As representações do Senador foram enviadas à Mesa Diretora da CD, que remeteu o processo à Corregedoria para exame e parecer, pois, na verdade, ainda não se tratava de representação propriamente dita e por isso mesmo necessitava passar pelo crivo da Mesa Diretora, que, se entendesse as acusações procedentes, poderia representar contra os deputados junto ao Conselho de Ética.

Para desfazer qualquer dúvida advinda de exemplos práticos difundidos pelos meios de comunicação, é necessário entender a função da Corregedoria da CD, que será explicada a seguir.

3.1 Sujeitos complementares ao processo

A Corregedoria e o Conselho de Ética são órgãos que vão auxiliar o trabalho dos autores de proposição, como será visto adiante.

3.1.1 Corregedoria

A Corregedoria da CD é atribuição de um membro da Mesa Diretora e não órgão integrante da estrutura da CD. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)⁹ preceitua em seu art. 267 que:

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Por determinação do Ato da Mesa nº 66/93¹⁰, a Corregedoria encontra-se sob a titularidade do Segundo-Vice-Presidente da CD.

Por sua vez, o Ato da Mesa nº 17, de 2003¹¹, regulamenta os procedimentos a serem observados no exercício da função correicional prevista no parágrafo único do art. 267 do RICD. O art. 1º do Ato da Mesa nº 17 determina:

Art. 1º. Quaisquer representações relacionadas com o decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, serão remetidas ao corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente ato.

O texto acima parece, numa primeira leitura, incompatível com a Constituição Federal que determinou quem são os legitimados a representarem contra deputado federal por falta de decoro parlamentar.

Contudo, isso não ocorre, pois, embora o Ato insista no uso da nomenclatura representação, o entendimento da CD é no sentido de entendê-la como denúncia, que só será considerada inepta quando o fato narrado não constituir, evidentemente,

⁹ O Regimento Interno da Câmara dos Deputados foi aprovado pela Resolução nº17, de 1989, a fim de permitir sua adaptação ao novo texto constitucional de 1988.

¹⁰ Diário do Congresso Nacional – Seção 1 – 02/03/1993, Página 4284 (Publicação).

¹¹ Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento – 06/06/2003, Página 6 (Publicação)

falta de decoro; quando o representado não for parlamentar no exercício do mandato ou na iminência de ser convocado a exercê-lo; e quando não houver indício da existência de fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado – art. 2º do Ato 17/03. Assim sendo, a investigação da denúncia pela Corregedoria é etapa prévia à representação.

Cabe ao Corregedor apurar os fatos por meio de diligências, acareações, manifestação do denunciado e oitiva de testemunhas porventura apresentadas. Ele pode também, se considerar necessário, instaurar sindicância, usualmente adotada quando se trata de investigação de grande porte. Contudo, ele não tem poderes para convocar testemunhas ou quebrar sigilo bancário, fiscal, telefônico, nem outras atribuições inerentes à autoridade judicial.

Quanto à sindicância, o STF, no Mandado de Segurança (MS) 24.458, de 2003, por intermédio de seu relator Min. Celso de Mello, reconheceu-a como a *longa manus* do Conselho de Ética, numa fase estritamente pré-processual, realizando diligências investigatórias destinadas a comprovar, ainda que de modo sumário e preliminar, os fatos que poderão substanciar, em momento oportuno, o ulterior oferecimento de acusação formal contra o impetrante em questão.

É importante esclarecer que o procedimento instaurado no âmbito da Corregedoria, cujo resultado final é um parecer a ser apreciado pela Mesa Diretora, pode propor: arquivamento da denúncia por improcedência do pedido ou aplicação de quaisquer das medidas disciplinares cabíveis ao caso concreto, a saber: censura verbal ou escrita; suspensão de prerrogativas regimentais; suspensão temporária do exercício do mandato e, por fim, perda de mandato. Contudo, a natureza do parecer é meramente opinativa, pois a Corregedoria auxilia os trabalhos da Mesa Diretora.

A Mesa Diretora, ao analisar o parecer do Corregedor, poderá decidir, conforme a natureza e a gravidade da infração cometida, por quaisquer das medidas acima apresentadas, sendo necessário para as três últimas que haja um processo disciplinar junto ao Conselho de Ética.

No que diz respeito à perda de mandato, a Mesa Diretora, ao entender que se trata de fato cuja medida disciplinar compatível é essa, deverá formular representação de sua autoria a ser encaminhada ao Conselho de Ética.

Dessa forma, o que se verifica é que qualquer denúncia apresentada à CD que vise à perda de mandato de um deputado federal por infringência à ética e ao decoro parlamentar só se tornará representação – respeitado o Ato da Mesa nº

17/2003 - se acatada pela Mesa Diretora, salvo a de autoria de partido político que pode representar diretamente ao Conselho de Ética.

3.1.2 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Também é importante explicar o que é o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da CD, haja vista que a legitimidade da Mesa Diretora e de partido político representado junto ao Congresso Nacional é justamente para propor representação contra deputado junto ao Conselho de Ética.

O Conselho de Ética é órgão da CD, ainda que não listado no Título II do RICD, referente aos órgãos da Câmara. Sua existência é prevista no próprio CEDPA, que, de acordo com seu art. 1º, complementa o Regimento Interno e dele faz parte integrante.

As atribuições do Conselho são previstas no art. 6º do CEDPA, a saber:

- I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;
- II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13 (suspensão das prerrogativas regimentais);
- III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14 (suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato);
- IV – responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;
- V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é composto de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos – art. 7º do CEDPA –, sendo a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares feita de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, ressalvado o partido a que pertence o corregedor, ao qual caberá designar, como titular, um deputado a menos que o número a que tenha direito pelo princípio da proporcionalidade, haja vista a condição, do corregedor, de membro nato do Conselho.

O Deputado Júlio Delgado, relator do processo contra o ex-Deputado José Dirceu, apresentou questão de ordem acerca da matéria, que foi acatada pelo Presidente do Conselho e, depois, pelo Presidente da Câmara, no sentido de reconhecer sua permanência como membro, ainda que tivesse saído do PPS,

partido que o designou para a vaga no Conselho, segundo o princípio da proporcionalidade.

O líder do PPS à época, Deputado Dimas Ramalho, apresentou recurso à CCJC contra a decisão, por desrespeito ao princípio da proporcionalidade, contudo, foi negado, por maioria, que entendeu não se tratar de mera designação de líder para compor comissão, mas de mandato a ser cumprido pelo período de dois anos.

Além disso, outras regras são impostas pelo CEDPA na composição do Conselho. Não pode ser membro do Conselho o deputado submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, e que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Ao Conselho de Ética cabe aprovar regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos, podendo, subsidiariamente observar as disposições regimentais aplicáveis às comissões, no que couber.

A partir dessas primeiras explicações a respeito da Corregedoria e do Conselho de Ética, já se torna mais claro dispor acerca dos sujeitos principais do processo disciplinar contra deputado federal.

3.2 Legitimidade ativa

Conforme visto, é a própria Constituição Federal que define a Mesa Diretora da CD e o partido político com representação no Congresso Nacional como sujeitos legitimados a representarem contra deputado federal nos casos dos incisos I, II e VI do § 2º de seu art. 55.

O inciso II, que preceitua a perda de mandato no caso de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar, é o que interessa ao presente estudo.

3.2.1 Mesa Diretora

A Mesa Diretora da CD é formada, segundo o art. 14, § 1º do RICD, de Presidência e de Secretaria, sendo a primeira constituída de Presidente e de dois Vice-Presidentes e a segunda, de quatro Secretários, totalizando sete membros.

Ao se analisar os procedimentos adotados previamente pela Corregedoria nos casos de representações de autoria da Mesa Diretora, verifica-se que as exigências a serem cumpridas para que a Mesa proponha uma representação são maiores que as impostas a um partido político, que poderá representar diretamente ao Conselho, como se verá mais detalhadamente adiante. Não poderia, então, a Mesa, conforme análise de sua conveniência, simplesmente representar junto ao Conselho de Ética sem que precisasse cumprir as formalidades do Ato da Mesa nº 17, de 2003? O Supremo Tribunal Federal (STF), no MS nº 25.539, decidiu que não, ao menos em sede de liminar, no que diz respeito à manifestação do representado.

Por ocasião do chamado “esquema do mensalão”, a Corregedoria recebeu da Mesa Diretora relatório da CPMI do Correios e da “Compra de Votos” que citava dezenove deputados federais como suspeitos de participação no referido esquema. A partir desse relatório, a Corregedoria emitiu parecer pela representação de autoria da Mesa junto ao Conselho de Ética contra dezesseis deputados federais nele mencionados, já que os Deputados José Dirceu, Romeu Queiroz e Sandro Mabel já haviam sido representados por iniciativa de partido político.

Seis dos parlamentares representados impetraram MS junto ao STF sustentando, entre outros pontos, a necessidade de observância do Ato da Mesa nº 17/2003, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Requereram que fosse concedida a ordem, com a imediata suspensão da tramitação e processamento de medida disciplinar contra os impetrantes até o julgamento do referido MS e, no mérito, determinasse à CD a efetiva observância do devido processo, nos termos do Ato da Mesa nº 17.

O então Presidente do STF, Min. Nelson Jobim, deferiu medida liminar e determinou a imediata suspensão da tramitação e processamento de medida disciplinar contra os impetrantes, encaminhado pela autoridade coatora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, até que fosse julgado o mérito do referido MS.

O Presidente da CD em exercício à época, Deputado José Thomaz Nonô, prestou os esclarecimentos requisitados pelo STF e defendeu o entendimento de que a Mesa Diretora não estava obrigada a cumprir os procedimentos estabelecidos pelo Ato da Mesa nº 17.

Primeiramente, porque o referido Ato nada mais era do que um procedimento interno da Mesa Diretora que visava à formação de juízo de valor acerca de

representações contra parlamentares, mas que poderia ser dispensado quando ela considerasse desnecessário, pois não se tratava de condição *sine qua non* da representação, especialmente no caso em debate, já que não era petição inominada de particular, mas conclusão dos trabalhos de duas comissões parlamentares de inquérito.

Há de se considerar, a favor da argumentação da CD, que os poderes de investigação de uma CPMI são maiores que os da Corregedoria, cujos instrumentos são muito restritos, podendo a Mesa, a partir dos dados fornecidos pela CPMI já ter se convencido da incidência da falta de decoro e da devida autoria.

Outro argumento defendido pela CD para que não abrisse o prazo de cinco sessões¹² para oitiva do representado foi o de que não se impunha essa condição à representação proveniente de partido político, fazendo-se alusão a uma simetria de tratamento entre os legitimados a representar.

Também não havia de se falar em desrespeito ao princípio do contraditório, segundo o Presidente da CD, porque esse se estabeleceria no âmbito do processo disciplinar, que ainda não havia ocorrido, portanto, não cabia argüir-se prejuízo por parte dos representados.

O fato é que o STF não chegou a julgar o mérito do MS, pois a CD, visando à celeridade do processo de decoro, ainda que defendesse posicionamento contrário ao exposto na concessão da liminar, decidiu por abrir o prazo de cinco sessões aos autores do MS, bem como aos demais representados.

Antes do advento do Ato da Mesa nº 17, o STF, na concessão de liminar no MS nº 24.458, de 2003, reconheceu a fase ritual em que se achava o procedimento de apuração sumária e preliminar dos fatos, não comportando a prática do contraditório nem se impondo a observação da garantia da plenitude de defesa, já que a investigação promovida pela Comissão de Sindicância revestia-se de caráter de unilateralidade, impregnada de inquisitividade, circunstância que inviabilizava suscitar a invocação da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório.

Nesse sentido, o Min. Celso de Mello citou Frederico Marques: “Um procedimento policial de investigação, com o contraditório, seria verdadeira aberração, pois inutilizaria todo esforço investigatório que a polícia deve realizar para a preparação da ação penal” e entendeu que essa lição aplicava-se, em igual

¹² O Ato da Mesa nº 84/06 alterou o Ato da Mesa nº 17/03, transformando o prazo para apresentação de manifestação do deputado de cinco sessões para cinco dias úteis.

valor, à atividade igualmente investigatória desenvolvida pela Comissão de Sindicância, instituída pela Mesa Diretora da CD.

Por fim, é importante lembrar que o tratamento que se impõe à Mesa Diretora, na condição de representante contra deputado federal, é passível de modificação pela CD, que está apta a dispor sobre a matéria. A própria Mesa Diretora pode fazê-lo, já que o Ato nº 17 é de sua autoria e, por conseqüência, tem plenos poderes para alterá-lo ou, até mesmo, revogá-lo.

3.2.2 Partido Político com representação no Congresso Nacional

A Constituição Federal expressamente legitima partido político a representar contra deputado federal para perda de mandato por falta de decoro, impondo somente uma condição para isso: que tenha representação junto ao Congresso Nacional.

Segundo Alexandre de Moraes (2002, p. 617), a exigência de partido com representação no Congresso Nacional é satisfeita com a representação singular, ou seja, a existência de um parlamentar, em qualquer das Casas Legislativas, filiado a determinado partido político. Nesse mesmo sentido tem sido esse o entendimento da CD.

Verifica-se que não há legislação infraconstitucional que determine procedimentos a serem seguidos por partido político na análise sobre a conveniência e pertinência de se propor uma representação contra deputado federal e nem poderia existir, tendo em vista a autonomia que a Constituição Federal dá ao partido político.

A representação feita por partidos políticos tem sido prática usual na CD independentemente de agremiação partidária, como se comprova nos exemplos a seguir: Rep 28/2005, de autoria do então Partido Liberal contra o Deputado Roberto Jefferson; Rep 40/2005, de autoria do Partido Trabalhista Brasileiro contra o Deputado Sandro Mabel; Rep. 4/2007, de autoria do Partido Socialista Brasileiro contra o Deputado Valdemar Costa Neto; e Rep. 13/2007, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade contra o Deputado Olavo Calheiros Filho.

Muitas vezes o partido político opta por representar diretamente ao Conselho de Ética e não esperar um posicionamento da Mesa Diretora, haja vista a

necessidade de a Mesa realizar todo procedimento descrito pelo Ato da Mesa nº 17, de 2003, antes de propor uma representação, o que já lhe impõe maior prazo para que exerça seu direito constitucional.

3.2.3 Indisponibilidade da representação

O ex-Deputado José Dirceu impetrou o MS nº 25.647, no qual sustentou o direito de partido político retirar representação formulada junto ao Conselho de Ética. Defendeu que esse direito era assegurado constitucionalmente aos partidos políticos por serem representantes da sociedade e do Parlamento. A proibição ao partido de dispor da representação violaria a autonomia deles.

O voto do Min. César Peluzo, relator do acórdão que decidiu pelo indeferimento do pedido, foi proferido no sentido de que, uma vez formalizada a representação, esta se autonomiza perante o representante, da mesma forma que acontece com a ação direta de inconstitucionalidade, ação popular e ação penal pública, desde que já se tenha a denúncia. Isso pelo "efeito da valiosidade intrínseca dos bens jurídicos que tais ações visam a tutelar, de sorte a se constituírem em matéria de ordem pública".

O voto do Ministro vai ao encontro do que dispõe a doutrina a respeito do princípio da indisponibilidade do processo, pelo qual não é permitida a sua renúncia, tendo em vista a sobreposição do interesse público ao privado (MIRABETE, 1993).

3.3 Legitimidade passiva

Qualquer deputado federal que cometa ato incompatível com o decoro parlamentar é passível de punição com a perda de mandato.

A CD reiterou no art. 4º, incisos I e II do CEDPA, o art. 55, § 1º da CF, ao dispor sobre os atos incompatíveis com o decoro parlamentar, a saber: abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, de vantagens indevidas.

Além disso, a CD fez uso da outorga constitucional dada pelo art. 55, § 1º, que lhe permitiu definir outros casos de incompatibilidade com o decoro para, no mesmo art. 4º do CEDPA, estipular também incompatíveis com ele: celebração de

acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; fraude, por qualquer meio ou forma, do regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; e omissão intencional de informação relevante, ou, nas mesmas condições, de prestação de informação falsa nas declarações de que trata o art. 18¹³ do CEDPA.

Assim sendo, qualquer deputado federal que cometa uma das ações acima descritas está sujeito a ser processado e perder seu mandato.

Além disso, a antropóloga Carla Costa Teixeira (1995), dispôs que a conceituação de decoro parlamentar gira em torno de dois eixos: tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato, dispostos acima, bem como avaliação da (in)dignidade ou des(honra) do comportamento do parlamentar.

A obra de Teixeira procura demonstrar que o parlamentar, no exercício ou não do mandato, é passível de cometer atos que, independentemente da sua função, podem vir a desonrar o Parlamento.

Uma ação desvinculada do exercício parlamentar pode vir a abalar a credibilidade da CD e caberá somente a ela determinar se um ato *in concreto* abalou ou não sua imagem perante a opinião pública. Assim, não haveria de se falar em processo somente nos casos previstos no art. 4º do CEDPA.

3.3.1 Deputados federais no exercício de outras funções

A Constituição Federal permite ao deputado federal a investidura nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária, sem que deixe de ser parlamentar – art. 56, I da CF. E ainda prevê a

¹³ CEDPA, art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

possibilidade de o deputado optar pela remuneração do mandato – art. 56, § 3º da CF.

Quanto ao fato de o deputado estar fora do exercício do mandato para investidura em outro cargo, o STF decidiu, por maioria de votos, no recente MS nº 25.579, que o deputado pode sim responder por infringência ao decoro. Dessa forma, recusou as alegações do ex-Deputado José Dirceu, o qual sustentava que não poderia ser julgado por infringir o decoro parlamentar, haja vista sua licença para ocupar cargo de Ministro de Estado.

O STF entendeu que deputado federal licenciado do mandato para investir-se no cargo de Ministro de Estado não perde o vínculo orgânico com o Parlamento, como preceitua o art. 56 da CF.

O entendimento do STF é no sentido de que, mesmo com a licença para investidura em outra função, subsiste a garantia de foro especial e a prerrogativa de optar pela remuneração de deputado, cumpre a ele, então, guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, do mesmo modo, às exigências ético-jurídicas que a Constituição e o RICD estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar.

Ressalta o STF que os atos praticados por detentor de mandato que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo devem reger-se pela responsabilização política para os membros do Poder Executivo - arts. 85, 86 e 102, I, c da CF.

Entende, contudo, que embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante “foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos ‘com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo’”, conforme se verifica da Rep. 38/2005 na CD, o que permitiria adequar, em tese, o ato ao preceituado no art. 4º, inciso IV, do CEDPA, que caracteriza como ato incompatível ao decoro a fraude, por qualquer meio ou forma, do regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação. O STF negou o pedido do ex-Deputado José Dirceu.

3.3.2 Deputados federais reeleitos para nova legislatura

O STF concedeu liminar no MS nº 24.458, citado anteriormente, de relatoria do Min. Celso de Mello, cujo impetrante foi o ex-Deputado Pinheiro Landim, seguindo precedente de relatoria do Min. Neri da Silveira, no MS nº 23.388, impetrante ex-Deputado Talvane Albuquerque.

O STF, mais uma vez, decidiu no sentido de não permitir que se invocasse o princípio da unidade da legislatura para impedir instauração de procedimento de cassação de mandato legislativo, ainda que por atos atentatórios ao decoro, cometidos por titular de mandato, na legislatura anterior.

Importante destacar que o princípio da unidade da legislatura faz cessar, a partir de cada novo quadriênio, todos os assuntos iniciados no período imediatamente anterior, dissolvendo-se, desse modo, todos os vínculos com a legislatura precedente, conforme José Afonso da Silva (1964). Entretanto, Silva dispõe sobre isso em sua obra “Princípios do processo de formação das Leis no Direito Constitucional”, como bem destaca o relator, o que por si só já revela que tal entendimento se dá em sede de proposição legislativa.

Não há de se manter o mesmo pensamento no processo por falta de decoro, que não é proposição. O que foi considerado para permitir a continuação da representação na CD contra o ex-Deputado Pinheiro Landim foi a “existência de relação de contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar, de um lado, e o exercício do mandato legislativo de outro, mesmo que o ato ofensivo à dignidade institucional do mandato tivesse ocorrido na legislatura imediatamente anterior, praticado por quem, naquele momento, já era integrante do Poder Legislativo”. Assim, consolidou-se tal posição do STF.

Em julho de 2006, quando já se julgavam muitos deputados por suposta participação no “mensalão”, o Deputado Raul Jungmann consultou a Presidência da CD sobre a possibilidade de processos de cassação instaurados numa legislatura seguirem seu curso na subsequente. A Presidência respondeu afirmativamente à consulta, no sentido de reconhecer essa possibilidade, haja vista decisão do STF no julgamento do ex-Deputado Pinheiro Landim.

Novamente, em março de 2007, formulou-se outra consulta. Dessa vez, procurando propor a questão sob nova ótica, os líderes do PMDB, PT, PP e PR consultaram o Conselho de Ética sobre a admissibilidade de instauração de

procedimento disciplinar contra parlamentar quando o fundamento da representação tivesse por base ato ou procedimento supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirmava novo mandato. Inquiriram, ainda, se decisão pela instauração de procedimento disciplinar configuraria constrangimento ao exercício do mandato.

Os autores da consulta alegaram que muitos deputados tinham sido alvos de imputação de atos e procedimentos que poderiam ensejar instauração de procedimento ético-disciplinar e que, por várias vezes, esses questionamentos eram lembrados durante o pleito eleitoral. Consideravam que, em muitos casos, essas imputações não tinham impedido que esses mesmos parlamentares fossem reconduzidos a um novo mandato, caso em que a reputação deles acabava por ser testada e confirmada pelo próprio povo, fonte e destinatário do exercício do poder.

Citaram, ainda, que o princípio democrático exprimia fundamentalmente a exigência de integral participação de todos na vida política do País e que, modernamente, a soberania popular era exercida, em regra, por meio da Democracia Representativa, ressaltando que uma democracia autêntica e real não prescindia da participação da população nas decisões governamentais, em especial na escolha de seus representantes.

Esclareceram que a motivação da consulta fundava-se no escopo de analisar a validade do resgate de fatos políticos amplamente conhecidos e divulgados em momento pretérito, os quais também teriam sido submetidos ao julgamento popular por ocasião das eleições de 2006, eleições essas que haviam resultado no repúdio de alguns candidatos e na acolhida de outros, que mesmo acusados de participação em esquema de fraudes tinham merecido a outorga do mandato eletivo.

Argumentaram, ainda, que tramitavam no Poder Judiciário ações que visavam a apurar o cometimento dos fatos e a responsabilidade dos possíveis envolvidos nos conhecidos escândalos ocorridos na legislatura passada e que caberia àquele Poder uma resposta clara e indelével sobre a ocorrência e a autoria desses atos e procedimentos.

Finalmente, alegaram que voltar a tais assuntos e revolvê-los no âmbito da CD configurava constrangimento que o próprio povo teria entendido por bem não imputar aos parlamentares reeleitos.

O relator do Conselho de Ética, Deputado Dagoberto Nogueira, respondeu aos questionamentos, nos seguintes termos:

- a) Conquanto silente a Constituição e as normas infraconstitucionais sobre o momento da instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar, o que levaria a uma situação de aparente imprescritibilidade das ações tendente à responsabilização no plano ético-disciplinar, não se mostra conveniente, tampouco oportuna, por intransponível ofensa ao princípio da soberania popular, a instauração de procedimento por este Conselho tendente a apurar atos e procedimentos sobre os quais o voto popular já firmou sua posição condenatória ou absolutória;
- b) Assim considerada a relevância da decisão do povo no deslinde da questão, sepultando, ao menos num juízo de valor apriorístico, todo e qualquer revolver de fatos sobre os quais pesa o veredito popular, que inocentou ou decidiu pela responsabilidade do parlamentar, é opinião deste Conselho que a instauração de procedimento ético-disciplinar sobre atos e procedimentos debatidos em legislatura anterior pode se configurar constrangimento ao exercício do mandato;
- c) Ao final, entende este Conselho que o óbice regimental à instauração de procedimentos ético-disciplinares, nos termos da Consulta proposta, encontraria previsão não no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, vez que tais imunidades, prerrogativas e franquias não são absolutos, mas no dever basilar – e ao qual este Colegiado não pode se furtar – que é o de atuar no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar (art. 6º, inciso I), ainda que firmando-se em posição antagônica a interesses manifestamente desarrazoados;

Como se pode comprovar, o Conselho de Ética firmou novo entendimento a respeito da exceção à unidade da legislatura, baseado no conhecimento do eleitor sobre os fatos imputados a deputado reeleito. Considera a reeleição do representado uma verdadeira absolvição do processo ético-político, que, se instaurado, viria constranger o deputado no exercício do seu mandato.

Ignora o Conselho a independência do processo político do jurídico, que preceitua que não há necessidade de existência de crime para que seja infringido o decoro, pois se exime da responsabilidade de instruir o processo, sob a alegação de que ao Poder Judiciário caberia realmente a averiguação dos fatos e a resposta à sociedade nos casos citados.

Ignora também o direito do cidadão de “exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública”, pois não se trata de pensar somente nos eleitores deste ou daquele deputado federal, mas em toda sociedade. Tal entendimento permite que haja absolvição sem que tenha havido o devido processo legal. Se, por um lado, não se permite o excesso de considerar alguém culpado aprioristicamente, de outro, não há de se usurpar da sociedade, como um todo, o conhecimento e a conclusão de processo que investigue comportamento indecoroso de representante do povo.

O fato é que tal matéria foi tratada por órgão da CD e que, após a decisão do Conselho de Ética à Consulta nº 01, de 2007, nenhuma representação foi proposta contra deputados reeleitos, acusados de participação em eventos ligados ao “mensalão” ou à “operação sanguessuga”.

3.4. Legitimidade para julgar

A CF é taxativa, no art. 55, § 2º, em determinar que o deputado federal, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, será julgado pela Câmara dos Deputados, por voto secreto e maioria absoluta. Não permite interpretação extensiva do dispositivo e, conseqüentemente, veda qualquer delegação de competência a respeito do tema.

Nesse mesmo sentido, o art. 14 do CEDPA estabelece que a aplicação da penalidade de perda do mandato, entre outras, é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética.

O CEDPA, ao dispor sobre a necessidade de instauração de processo disciplinar junto ao Conselho de Ética, buscou simplesmente subsidiar o trabalho do Plenário sem com isso usurpar sua competência, pois funciona tão-somente como órgão consultivo, cujo parecer pode ser aprovado ou não pelo órgão soberano, que é o Plenário da CD.

Cabe ao Conselho de Ética emitir parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, determinar seu arquivamento ou propor a aplicação da penalidade de perda de mandato – art. 13, IV do CEDPA.

Discutiu-se - por ocasião das representações de autoria do então Partido Liberal, a saber: Rep. nº 32/05, contra o Deputado Joaquim Francisco; Rep. nº 33/05, contra o Deputado Alex Canziani; Rep. nº 34/05, contra o Deputado Neuton Lima, Rep. nº 35/05, contra o Deputado Sandro Matos e Rep. nº 36/05, contra o Deputado Francisco Gonçalves - o que seria feito com os processos sobre os quais o Conselho de Ética emitisse pareceres pelo arquivamento.

A matéria foi objeto da Consulta nº 08/2005, do então Presidente da CD, Deputado Severino Cavalcanti, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

(CCJC), que respondeu por meio de parecer, cuja relatoria ficou a cargo do Deputado Mendes Ribeiro Filho, dividindo a questão em duas partes.

No caso de parecer pela improcedência, tendo havido instrução probatória, seria ele submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, que decidiria definitivamente sobre a perda ou não do mandato, por meio de projeto de resolução, se fosse o caso.

No caso de parecer concluindo pelo arquivamento, por inépcia da representação ou ausência de justa causa, a apreciação pelo Plenário da Casa ocorreria se interposto recurso com o quorum e prazos previstos no art. 132, § 2º do RICD¹⁴. Se submetido o parecer ao Plenário da Câmara dos Deputados e este o aprovasse, determinaria o arquivamento do feito, se o rejeitasse - o que poderia ser por maioria simples -, haveria o retorno da matéria ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a devida instrução probatória e posterior decisão do Plenário, devolvendo-se todos os prazos¹⁵.

3.5 Judicialização da Política

Pelo estudo desenvolvido até o momento já é possível constatar várias decisões do STF, ao longo dos anos, a respeito de matérias vinculadas ao decoro parlamentar. Verifica-se, assim, a incidência da judicialização da política cada vez mais forte em relação ao Poder Legislativo e, em especial, sobre o processo disciplinar. Assim sendo, torna-se importante fazer algumas breves considerações a respeito do tema.

Cabe primeiramente destacar que a Constituição de 1988 representa marco histórico sobre o fortalecimento do Poder Judiciário nas relações entre os Poderes. Isso ocorre, tendo em vista o maior enfoque que a Constituição deu aos direitos individuais do cidadão, no momento em que rompia com o autoritarismo vivido durante muitos anos de ditadura no Brasil. Ela ficou conhecida como “Constituição Cidadã”.

¹⁴ Art. 132, § 2º do RICD: Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário.

¹⁵ Parecer do relator Mendes Ribeiro foi aprovado por unanimidade na CCJC em 1º de setembro de 2005, nos termos da complementação de voto.

Nesse contexto, o Poder Judiciário representa, para o autor da pretensão, a proteção dos direitos individuais contra possíveis excessos do Estado, mas no que isso se relaciona ao processo de decoro?

Relaciona-se à medida que o Poder Judiciário, nos últimos anos, tem minimizado a força da teoria dos atos *interna corporis*. Aliás, Santi (2007, P. 110) chama a atenção para o entendimento do Min. Gilmar Mendes acerca da matéria, já em 1990, quando argumentava que a consolidação do sistema de controle, com amplo poder para julgar as questões constitucionais, colocava em cheque a indenidade dos regimentos internos das Casas Legislativas, visto leis e emendas constitucionais serem passíveis de juízo de constitucionalidade.

Segundo Santi (P. 114/115), antes da CF de 1988, o STF seguia amplamente a doutrina dos atos *interna corporis* e servia-se disso para elidir qualquer ato do Congresso Nacional da apreciação do Judiciário. A exceção se dava quando um ato representava lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo ou quando fosse praticado com base em regras processuais expressamente contidas no texto constitucional e que dispensassem interpretação regimental.

Verifica-se que alguns julgados do STF já demonstram ampliação de sua interferência em algumas decisões da CD a respeito dos procedimentos cabíveis no processo contra deputado federal.

A valoração de prejuízos ou benefícios que tais interferências causam no âmbito da CD ainda é objeto de bastante polêmica, em especial, se considerado que muitas delas ocorreram nos últimos três anos e ainda estão sendo testadas na prática.

Por um lado, considera-se que alguns efeitos positivos advieram das decisões do STF sobre processos disciplinares na CD, merecendo destaque a resolução de situações que não haviam sido regulamentadas por omissão dos parlamentares. Ex: medida cautelar no MS nº 24.458, de 2003, no qual o STF decidiu, em sede de liminar, que “o princípio da unidade de legislatura não impede a instauração de procedimento de cassação de mandato legislativo, ainda que por atos atentatórios ao decoro parlamentar cometidos por titular de mandato legislativo, na legislatura anterior”.

A omissão do legislador pode ocorrer por vários motivos: grande demanda na elaboração ou alteração do processo legislativo, dedicação a situações consideradas mais prioritárias etc. Para Aragão (2007) algumas omissões são

conseqüências dos custos decisórios que os Poderes Executivo e Legislativo preferem não assumir quando da análise de determinada matéria, pois o processo de barganha pode se tornar oneroso, propiciando que a decisão fique a critério do Poder Judiciário.

Constata-se, assim, que a omissão do legislador, independentemente do motivo, mostra-se prejudicial ao processo disciplinar de deputados, que merece dispositivos regulamentadores claros, a fim de propiciar segurança jurídica às partes e transparência das ações do Poder Legislativo, de forma a evitar decisões casuísticas.

De outro lado, torna-se preocupante que suposta ofensa a direito individual, alegada por representado junto ao Poder Judiciário tenha o poder de introduzir procedimentos judiciais no Conselho de Ética, cuja função não é julgar, mas simplesmente instruir o processo para deliberação em Plenário, propiciando o engessamento dos trabalhos daquele órgão, conforme se verá adiante.

4. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O processo disciplinar passará por algumas fases até que o Conselho produza o parecer que será encaminhado ao Plenário, como se verá a seguir, iniciando-se pela instauração do processo.

4.1 Instauração do processo

A representação da Mesa que vise à perda de mandato por falta de decoro parlamentar deverá ser encaminhada ao Conselho de Ética, que após recebimento, instaurará o processo “imediatamente”. Quanto à representação de partido político, após ser entregue ao Conselho este remeterá à Mesa para que proceda à numeração e publicação e, em seguida, será devolvido ao Conselho.

Recentemente o termo “imediatamente” deu causa à representação de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira em desfavor do Deputado Sérgio Moraes, Presidente do Conselho, por suposta infringência ao disposto no art. 7º do Regulamento, que determina a instauração imediata de processo no Conselho de Ética, o que, segundo o representante, estava sendo violado por retardamento da instauração do processo contra o Deputado Paulo Pereira – Rep. nº 31/08, já que haviam se passado alguns dias desde a remessa dos autos ao Conselho.

A citada representação não teve seu mérito apreciado pela CD, pois foi retirada pelo autor. Contudo, verifica-se que a subjetividade do termo em questão permitiu entendimentos diversos a respeito da matéria.

Sobre o assunto, o Senado Federal (SF), em recente alteração no seu Código de Ética e Decoro Parlamentar¹⁶, estipulou o prazo de cinco dias úteis para que o Presidente do Conselho de Ética proceda ao exame preliminar da admissibilidade da representação.

A CD não prevê a possibilidade de apreciação prévia de admissibilidade pelo Presidente do Conselho, cabendo a ele, nos termos do CEDPA, a instauração imediata do processo, após seu recebimento.

¹⁶ Resolução nº 25, de 2008, alterou a Resolução nº 20, de 1993, ambas do SF, introduzindo modificações no Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa.

O ato de instauração do processo não é matéria meramente burocrática, haja vista que os efeitos da renúncia de parlamentar submetido a processo que vise à perda de mandato são suspensos até a deliberação final pelo Plenário da CD, de acordo com o art. 55, § 4º da CF, isso equivale a dizer que a abertura do processo susta os efeitos da renúncia do parlamentar.

Em seguida, providências de ordem operacional são realizadas, como o registro e a autuação da representação.

3.1.1 Designação de relator

Instaurado o processo, é necessária a designação de relator. O Presidente do Conselho também poderá, sempre que considerar necessário, designar três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as investigações cabíveis, nesse caso definirá um deles como relator.

O presidente deverá considerar, para efeito de designação do relator, que este não seja da mesma agremiação partidária ou do Estado do representado. A proibição de designar deputado relator quando a ele já tiver sido distribuído outro processo em curso deixou de existir com emenda ao Regulamento do Conselho.

No caso de desistência ou impedimento do relator, o presidente deverá designar substituto na sessão ordinária seguinte.

4.1.2 Defesa

Após a designação do relator, ocorrerá a notificação do representado, que deve ser acompanhada de cópia da representação e dos documentos que a instruem.

O prazo para defesa escrita será de cinco sessões ordinárias a partir do recebimento da notificação, após o qual ela deverá ser apresentada ao Conselho de Ética acompanhada dos documentos e rol de testemunhas, este no limite de cinco.

Considera-se importante que a notificação seja pessoal ou por meio de advogado, caso constituído, ainda que o CEDPA seja omissivo sobre isso, pois se trata da primeira oportunidade de estabelecer o contraditório e a ampla defesa dentro do processo disciplinar, devendo-se, assim, manter similaridade com processos judiciais, visando à garantia de direitos fundamentais.

O CEDPA demonstra preocupação quanto à garantia do direito de defesa do representado ao prever também que, findo o prazo de cinco sessões sem que tenha sido apresentada defesa ou indicadas provas, o seu Presidente nomeie defensor dativo, seja membro ou não do Conselho.

O defensor terá novo prazo de cinco sessões ordinárias para oferecer defesa e requerer produção de provas, resguardado o direito do representado de, a qualquer tempo, nomear outro defensor de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

A ampla defesa é mais uma vez objeto de preocupação do Conselho ao permitir que o representado possa acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, seja pessoalmente seja por intermédio de procurador.

Quanto ao acompanhamento pessoal do processo, o ex-Deputado José Janene impetrou, em 2006, quando estava em curso representação contra ele no Conselho, o MS nº 25.917, sob a alegação de que a continuação dos atos processuais durante o período em que estava de licença médica violava os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O STF decidiu, por unanimidade, em conformidade com o voto do relator Min. Gilmar Mendes, que assim como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária de advogado, no exercício da representação de seu cliente, visto atuar no sentido de constituir espécie de defesa técnica.

Dessa forma, a ausência pessoal do representado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigir, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual o STF entendeu que no referido caso não se caracterizava qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório. Mais uma vez se nota a judicialização da política.

4.2 Instrução probatória

O relator de processo disciplinar dará início à instrução probatória e fará as diligências que entender necessárias logo após a apresentação da defesa.

Qualquer diligência a ser realizada fora do Distrito Federal estará sujeita à autorização prévia pelo Presidente do Conselho.

O Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da CD, auxílio de outras autoridades públicas para apuração dos fatos e responsabilidades.

No caso de produção de prova testemunhal, o CEDPA estipula, no art. 12 de seu Regulamento, uma série de procedimentos a serem seguidos.

Primeiramente a testemunha deverá prestar compromisso e ater-se, em sua fala, somente sobre o que lhe for indagado, sendo vedada qualquer explanação ou consideração inicial a título de introdução.

A testemunha será inquirida inicialmente pelo relator e a qualquer tempo que ele considerar necessário.

Após a inquirição inicial do relator, a palavra caberá ao representado e só depois, de acordo com lista de inscrição, serão chamados os demais deputados a inquirirem a testemunha. A ordem a ser respeitada prevê primeiramente os membros do Conselho – por até dez minutos para perguntas e até três minutos para réplica – e demais deputados, estes por metade do tempo dos membros. Frise-se que é vedado o aparte¹⁷ a deputado inquiridor.

Ainda sobre a testemunha, o Regulamento determina que ela não seja interrompida em sua manifestação, salvo por provocação do presidente ou relator.

Caso a testemunha opte por comparecer ao Conselho acompanhada de advogado a este é vedado, por qualquer meio, intervir ou influir nas perguntas e respostas da testemunha, permitindo-se somente, na hipótese de abuso ou violação de direito, que consigne protesto ao Presidente do Conselho.

No que diz respeito à oitiva de testemunhas, merece destaque o fato de o Conselho de Ética não ter poderes para convocá-las, cabendo a ele simplesmente a tarefa de convidar a testemunha arrolada pelo representado e/ou pelo relator.

Desse modo, a testemunha comparecerá ao Conselho de Ética se quiser e na data que lhe convier. Ainda que o Conselho procure estipular data para o comparecimento no convite, está ele sujeito à boa-vontade do convidado.

Haja vista a liberalidade de comparecimento da testemunha, verifica-se que a instrução probatória pode ficar, muitas vezes, prejudicada, seja pelo não-comparecimento de testemunhas, seja pelo retardamento que a referida liberalidade pode ocasionar.

¹⁷ Art. 176, *caput* do RICD: “aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate”.

A tabela a seguir¹⁸ demonstra a relação entre testemunhas que foram arroladas e testemunhas que compareceram ao Conselho, nos processos cuja origem foi o chamado “esquema do mensalão”, justamente o período de início do marco histórico do presente trabalho.

TABELA1 – Relação das testemunhas arroladas nos processos no Conselho de Ética

REPRESENTADO	TESTEMUNHAS DA DEFESA		TESTEMUNHAS DA RELATORIA	
	Testemunhas arroladas	Testemunhas que compareceram	Testemunhas arroladas	Testemunhas que compareceram
Roberto Jefferson	5 (100%)	3 (60%)	26 (100%)	9 (35%)
João Magno	5 (100%)	3 (60%)	5 (100%)	2 (40%)
João Paulo Cunha	Não arrolou testemunhas		2 (100%)	1 (50%)
José Janene	5 (100%)	0%	5 (100%)	0%
Josias Gomes	5 (100%)	5 (100%)	Não indicou testemunhas	
Pedro Corrêa	5 (100%)	4 (80%)	6 (100%)	1 (17%)
Pedro Henry	Não indicou testemunhas		7 (100%)	2 (29%)
Prof. Luizinho	Não indicou testemunhas		4 (100%)	3 (75%)
Roberto Brant	Não indicou testemunhas		Não indicou testemunhas	
Vadão Gomes	5 (100%)	3 (60%)	2 (100%)	2 (100%)
Wanderval Santos	Não indicou testemunhas		4 (100%)	2 (50%)
Romeu Queiroz	Não arrolou testemunhas		2 (100%)	2 (100%)
José Dirceu	5 (100%)	4 (80%)	5 (100%)	2 (40%)
José Mentor	5 (100%)	3 (60%)	7 (100%)	2 (29%)
Sandro Mabel	4 (100%)	1 (25%)	1 acareação	
José Borba			Renunciou	Não foi reeleito
Paulo Rocha			Renunciou	Foi eleito

¹⁸ Tabela elaborada pelo Conselho de Ética, adquirida em visita ao local.

Valdemar Costa Neto			Renunciou	Foi eleito
Carlos Rodrigues			Renunciou	Não foi reeleito

Fonte: Conselho de Ética da CD.

Observa-se, a partir da tabela, que dos representados que arrolaram testemunhas, somente um teve todas elas ouvidas - pouco mais de 10%. Já na relação de testemunhas oferecida pelos relatores dos processos constata-se que dos doze pedidos somente dois foram atendidos na íntegra – menos de 20%. Constata-se, desse modo, a precariedade do instituto da oitiva de testemunhas no Conselho de Ética.

Há de se ressaltar que é cabível aos relatores arrolar testemunhas, não porque representem a acusação, pois não representam. Na verdade, são membros do Conselho munidos da função de investigação dos fatos, e, por isso mesmo, não se pode imputar a eles nenhuma posição contrária ou favorável ao representado antes do seu convencimento e apresentação do parecer. A prerrogativa de arrolar testemunhas se dá pelo próprio exercício da relatoria, já que o relator dará início às diligências e à instrução probatória que entender necessárias. Por isso mesmo o relator não está sujeito ao limite do número de testemunhas, como se verificou na tabela, ao contrário do representado, que só poderá apresentar cinco.

4.2.1 Ordem de oitiva de testemunhas

Além de se submeter à liberalidade das testemunhas arroladas nos processos, o Conselho de Ética deverá cumprir mais um procedimento, que poderá retardar ainda mais o andamento da instrução probatória, pois a partir da concessão de liminar no MS 25.647, o Conselho se viu obrigado, por determinação judicial, a obedecer à ordem de oitiva de testemunhas ditada pelo Código de Processo Penal, ouvindo-se primeiro as testemunhas de acusação e só depois as de defesa.

O ex-Deputado José Dirceu impetrou o MS nº 25.647, que ficou sob a relatoria inicial do Min. Carlos Brito, seguido do Min. César Peluso como relator do Acórdão. Houve alegação de várias irregularidades cometidas no processo a que respondia junto ao Conselho de Ética. Os demais vícios alegados pelo ex-Deputado

são objeto de análise em outros itens do presente trabalho e tiveram pedido de liminar negado.

Assevera-se importante, no momento em que se examina a instrução probatória, mais especificamente a oitiva de testemunhas, concentrar-se no argumento de defeito de forma do processo materializado pela inversão da oitiva das testemunhas, visto que as testemunhas de defesa foram ouvidas antes da testemunha de acusação Kátia Rabelo, no caso *in concreto*.

No voto do Ministro Cezar Peluso, o fundamento que considerou relevante no MS foi o da inversão da ordem legal da inquirição das testemunhas, disse o Ministro em seu voto:

O princípio do contraditório, isso é elementar, significa, por definição, a possibilidade de contradição dentro do processo. O processo é uma realidade jurídica que não se compõe apenas de ações lingüísticas, isto é, que a cada afirmação, segundo o princípio do contraditório, deve corresponder, sempre, possibilidade de o adversário promover uma reação lingüística correspondente ou homóloga àquela a que responde. Mas também se compõe de ações reais, de outro tipo, de ações de outra natureza, como, por exemplo, colheita de prova. Não há aí ação lingüística, mas o que a doutrina processual denomina de ação real, porque consiste em fatos ou outros atos. O princípio do contraditório implica possibilidade de a uma ação real, a produção de prova, por exemplo, corresponder reação real, isto é, produção de outra prova tendente a infirmar a prova anterior. Isso é elementar, é o cerne do princípio do contraditório. A cada prova produzida deve, pois, corresponder ao réu, em geral, na área penal, o poder de promover uma ação real tendente a aniquilar, enfim, a atenuar a força retórica dessa prova.

É princípio não menos elementar de um processo que guarda com o processo criminal afinidades indiscutíveis, que a defesa deva ter a oportunidade de fazer a última prova. Por quê? Pela simples razão de que, de outro modo, se ofenderia a Constituição, não apenas no princípio geral do devido processo legal, ou na cláusula específica do art. 5º, inciso LV, mas, também, na do artigo 55, § 2º, que diz respeito ao processo de cassação e faz referência expressa à ampla defesa.

Votaram contra a liminar os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Carlos Britto. votaram a favor os Ministros Marco Aurélio, Nelson Jobim, Eros Grau, Celso de Mello e Cezar Peluso. O Ministro Sepúlveda Pertence não votou e assim o STF encontrou-se com a votação empatada por cinco votos para cada lado. Decidiu pela adoção do voto médio, que veio a ser o do Min. Cezar Peluso, o qual determinou a supressão nos autos do processo do depoimento da testemunha de acusação ouvida por último no Conselho, bem como a supressão de todas as referências a ela contidas no relatório ou parecer a ser submetido ao Plenário.

Registre-se, ainda, que o Min. Eros Grau afirmou, em seu voto, que não procedia a alegação da defesa de ofensa ao princípio do contraditório, em virtude da

inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Considerou que o Regulamento do Conselho de Ética prevê, no art. 12, as formalidades necessárias à reunião em que forem ouvidas as testemunhas, não havendo qualquer determinação quanto à ordem em que elas devam ser ouvidas, pretendendo o impetrante que fosse adotada formalidade prevista nos procedimentos judiciais. Tratava-se, portanto, na concepção do Ministro, de matéria *interna corporis* da CD, com base na competência disposta pelo artigo 51, IV da CF.

Além disso, há de se considerar que o Regulamento do Conselho não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou Código de Processo Penal em processos instaurados junto àquele órgão.

Pelo exposto, constata-se que a matéria não foi pacífica no STF, mas a Corte chegou à decisão de que a ordem devida para oitiva de testemunhas no Conselho de Ética é a de testemunhas de acusação seguidas das de defesa, a fim de se permitir o pleno direito ao contraditório.

Tal decisão impôs ao Conselho de Ética o rigor do processo judicial, levando mecanismos e procedimentos judiciais para os trabalhos do CEDPA, que tem, simplesmente, função de instruir o processo para que o Plenário chegue à decisão final, a qual não precisa sequer ser fundamentada, como no processo judicial, por se tratar de processo político. Vê-se mais uma vez a judicialização da política.

4.2.2 Requerimento de acesso a sigilo bancário, fiscal e telefônico

Os artigos 14, 15 e 16 do Regulamento disciplinam o acesso do Conselho às informações de ordem bancária, fiscal e telefônica do representado.

O Conselho poderá, em petição fundamentada, solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário requerimento de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

Também poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtido por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na CD. Para isso é necessário que na justificação do requerimento defina os documentos a que precisa ter acesso, circunstanciando os fatos e determinando a causa do pedido.

O acesso a informações sigilosas de terceiros só é permitido mediante relatório preliminar circunstanciado que justifique a necessidade da medida.

4.2.3 Considerações finais a respeito da instrução probatória

Cabe dizer ainda que o representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que essa fase não tenha se encerrado, o que ocorrerá com a entrega do parecer do relator, a ser apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.

Por fim, o parecer do relator poderá concluir pela improcedência da representação, sugerindo seu arquivamento, ou pela procedência, hipótese em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução. O parecer será recebido pela secretaria do Conselho que o desdobrará em duas partes: relatório e voto do relator, sendo somente a primeira disponibilizada para divulgação e a segunda será guardada sob sigilo e lida posteriormente em sessão pública.

4.3 Apreciação do parecer

Na reunião de apreciação do parecer do relator, que será pública, o Conselho deverá, anunciada a matéria pelo presidente, passar a palavra ao relator que fará a leitura do relatório – este já disponível para divulgação anteriormente.

Em seguida, será dado ao representado ou seu procurador o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez.

Devolvida a palavra ao relator só então fará a leitura do seu voto, seguida da discussão do parecer.

Cada membro do Conselho terá o prazo de dez minutos improrrogáveis para debater o parecer e aos não-membros serão dados cinco minutos, facultada a apresentação de requerimento para encerramento da discussão após quinze deputados falarem.

Durante a discussão, o membro do Conselho poderá pedir vista¹⁹ por duas sessões, que se solicitada por mais de um deputado será conjunta e simultânea.

A critério do presidente, poderá ser concedido o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para réplica e igual prazo à defesa para tréplica.

¹⁹ O pedido de vista é instrumento do processo legislativo cujo objetivo é permitir ao parlamentar que não se considera apto a decidir que interrompa a discussão a fim de lhe permitir maior tempo para apreciação da matéria.

Quanto à votação do parecer, deverá ser nominal e ele será considerado aprovado se obtiver a maioria simples dos votos de seus membros, vedado destaque²⁰. O Presidente do Conselho só tomará parte na votação para desempatala.

Importante explicar que a votação por maioria simples é adotada após Consulta do Conselho de Ética – nº 11, de 2006 - à CCJC, que afastou a exigência de maioria absoluta para aprovação do parecer, por violar o art. 47 da CF, que diz serem as deliberações de cada Casa do Congresso Nacional e de suas comissões, tomadas por maioria dos votos, ressalvada disposição constitucional em contrário.

Se aprovado, o parecer do relator será tido como do Conselho e desde logo assinado pelo presidente e relator, constando, da conclusão, os nomes dos votantes e o resultado da votação.

Se o parecer do relator for rejeitado pelo Conselho deverá ser redigido o parecer vencedor, no prazo de duas sessões, por relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

O parecer do Conselho poderá concluir pela improcedência ou procedência da representação, determinar seu arquivamento ou propor a aplicação da penalidade de perda de mandato.

Quando a representação contra deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da CD, os autos do processo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras, de acordo com sua competência²¹.

4.4 Dos recursos

A previsão de recurso está no art. 14, incisos VIII e IX, do CEDPA, cujo teor faz-se necessário transcrever:

- VIII – da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;
- IX – concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII,

²⁰ Destaque é instrumento do processo legislativo que permite o fracionamento de uma votação.

²¹ Art. 21, *caput* do RICD: A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Já o art. 20 do Regulamento do Conselho prevê que :

Art. 20. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Novamente o ex-Deputado José Dirceu demonstrou sua irresignação a procedimentos tomados pelo Conselho de Ética, e propôs, no que diz respeito à presente matéria, o Recurso nº 242, de 2005, à CCJC.

O recurso tratava, em matéria de preliminar, exatamente da não-incidência do efeito suspensivo ao recurso levado à CCJC.

Cumpra dar razão ao ex-deputado, haja vista que o CEDPA contém uma ordem e o regulamento outra, conforme se verá abaixo.

Primeiramente, cabe esclarecer a distinção entre Código de Ética e Decoro e Regulamento do Conselho de Ética e Decoro.

O CEDPA, como já dito, foi instituído por meio da Resolução nº 25, e complementa o Regimento Interno da CD, enquanto o Regulamento é norma interna ao Conselho, prevista no art. 8º do CEDPA, para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos. Assim, num sistema de hierarquia de leis, o Regulamento está sujeito ao CEDPA.

O Regulamento existe como norma de natureza inferior e, portanto, não lhe cabe dispor de forma antagônica à do CEDPA, como bem enfatizou o relator, Deputado Sérgio Miranda, que se valeu dos ensinamentos de Pontes de Miranda, segundo o qual:

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional (...) Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.

Pelo entendimento adotado, que se mostra o mais correto dentro dos ditames legais, não poderia o Regulamento estipular a inexistência de efeito suspensivo, tendo em vista o CEDPA dispor que somente após **concluída** a tramitação no Conselho de Ética, **ou** na CCJC, na hipótese de recurso, o processo será encaminhado à Mesa para inclusão na Ordem do Dia.

Dessa forma, o próprio processo disciplinar, ainda que concluído no Conselho, ainda não foi totalmente finalizado quando da existência de recurso à CCJC. Assim, não há de se falar em efeito suspensivo, pois não se tem, na hipótese, decisão final que mereça ser suspensa.

Desse modo, a CCJC entendeu que se deveria considerar como não encaminhado à Mesa o parecer aprovado no Conselho.

A CCJC teve, contudo, a preocupação de que o representado não se valesse de inúmeros recursos, a fim de protelar e eternizar o andamento do processo e, assim, enfatizou a interpretação literal a ser dada ao inciso IV do art. 14 do CEDPA, que usa a expressão “recurso” e não “recursos”.

Entendeu a CCJC, ainda, que o representado, tendo tido pleno conhecimento do conteúdo da decisão final do Conselho, deve tratar de todos os seus aspectos num único recurso, a fim de evitar o caos processual.

Além dessa questão, outra se impõe no campo dos recursos – a previsão de somente o acusado valer-se dele.

O inciso VIII do art. 14 do CEDPA dispõe que poderá o **acusado** recorrer à CCJC, assim, por consequência, verifica-se que o autor da proposição não está autorizado a propor recurso. Num período em que tantos procedimentos judiciais são emprestados ao processo político, é de estranhar-se que autor e representado não tenham o mesmo tratamento, o que deverá ser enfrentado em proposta de alteração do Código.

Ainda cabe indagar se só cabe recurso de decisão do Conselho em processo disciplinar. Quanto a isso prevê o Regulamento recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara, sobre qualquer decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida pelo presidente do Conselho.

Além disso, há de invocar o RICD para considerar cabível o recurso contra decisão em consulta decidida pelo Conselho, haja vista tratar-se de proposição e, como tal, sujeita a recurso.

4.5 Dos prazos

Sobre os prazos, trata o art. 16 do CEDPA que, no caso de processo disciplinar para perda de mandato, o prazo para deliberação do Plenário não poderá exceder noventa dias.

O entendimento da CD tem se dado de forma a considerar os noventa dias como o prazo total de tramitação do processo na Casa e não somente o prazo no Conselho ou no Plenário.

Dispõe o Regulamento do Conselho, em seu art. 22, que “havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se refere o caput e o § 1º do art. 16 do Código de Ética”.

Sobre a matéria, o ex-Deputado José Dirceu também mostrou irresignação e, no MS 25.647, argumentando, entre outros itens já tratados, que não cabia prorrogação do prazo para apreciação do processo contra ele. O STF indeferiu a liminar e considerou legítima a prorrogação de prazo do processo disciplinar.

Para o Min. Eros Grau, se o preceito do Regulamento submete a prorrogação do prazo previsto na Resolução ao colegiado que a editou, e este a aprova, não há de se falar em violação ao ato normativo primário.

Nem mesmo o Min. César Peluzo, designado para relator do acórdão, favorável ao impetrante do MS em outra questão, viu fundamento ao pedido quanto à impossibilidade de prorrogação do prazo, considerando que estava previsto no próprio Regimento a admissibilidade de prorrogação, dependendo da necessidade.

O Min. Marco Aurélio, por sua vez, chegou a declarar que não via o prazo como peremptório, mas dilatatório. Para ele, o termo final do prazo não justificaria o prejuízo de tudo que foi feito em termos de trabalho. Pelo exposto, vê-se mais uma vez a judicialização da política.

5. O PROCESSO DISCIPLINAR NO PLENÁRIO

Chega-se à parte mais importante de deliberação sobre a representação, a deliberação no Plenário da Câmara dos Deputados.

5.1 Ordem de votação da representação em relação às proposições

No Plenário há uma ordem para deliberação das proposições. Contudo, há exceções, por imposição constitucional, às quais são dadas prioridade para votação, como as medidas provisórias e os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República – arts. 62 e 64 da CF.

O art. 16, § 2º, do CEDPA, prevê que a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo disciplinar na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 64 da CF. Além disso, a Constituição prevê, em seu art. 62, que, se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias de sua publicação, ela entrará em regime de urgência, sobrestando as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Como fazer, então, para cumprir a previsão dos noventa dias para conclusão do processo disciplinar, ou mesmo, de sua prorrogação? A solução foi encontrada por ocasião do julgamento do Rep. 25/04, processo contra o ex-Deputado André Luiz, momento em que a CD entendeu que, por não se tratar de matéria legislativa e, assim, não fazer parte do processo legislativo, a representação não fica sobrestada por outra deliberação.

5.2 Ordem dos trabalhos no Plenário

Uma vez aprovado o parecer, considerando procedente a representação, o Conselho de Ética oferecerá Projeto de Resolução destinado à declaração da perda de mandato, a ser deliberado no Plenário.

O art. 14, IX, do CEDPA determina que, concluída a tramitação no Conselho de Ética ou na CCJC, na hipótese de recurso, o processo será encaminhado à Mesa

e, uma vez lido no expediente, será publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia²².

No Plenário, a deliberação será feita nos moldes do art. 14 do CEDPA: em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros. Dessa forma, a discussão e votação da matéria se dará em turno único²³, tendo em vista que o referido dispositivo não determinou rito especial a ser seguido.

Anunciada a matéria na Ordem do Dia, o relator do Conselho exporá o parecer, seguido das alegações finais do representado, que poderá apresentá-las pessoalmente ou por seu advogado. Em seguida será aberta a discussão, respeitada a lista de inscrição, em ordem alternada de oradores, a favor e contra. Tendo sido discutida a representação por, pelo menos, quatro oradores, é facultada a apresentação de requerimento para encerramento da discussão, desde que subscrito por cinco centésimos dos membros da Casa ou líder que represente esse número. Também será permitido encaminhamento da votação, pelo prazo de cinco minutos, por um orador contra e outro a favor. Encerrada a discussão²⁴, proceder-se-á à votação, por escrutínio secreto.

Se um deputado for favorável à perda de mandato e o parecer do Conselho for pela **procedência** da representação, deverá votar “sim” ao parecer. Caso o deputado seja contrário à perda de mandato e o parecer seja pela procedência, deverá votar “não”.

Se um deputado for contrário à perda do mandato e o parecer do Conselho for pela **improcedência** da representação, ambos estarão de acordo com o mérito, cabendo o voto “sim” ao parecer. Caso o deputado seja favorável à perda do mandato e o parecer seja pela improcedência da representação, deverá votar “não” ao parecer.

Após a aprovação do Projeto de Resolução do Conselho, que só poderá ocorrer com os votos da maioria absoluta dos seus membros, a Câmara o transformará em Resolução, que declarará a perda de mandato. Da decisão do Plenário não cabe qualquer tipo de recurso.

²² Art. 82 do RICD: Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º.

²³ Art. 148 do RICD: As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

5.3 Tramitações no Plenário

Cabe ressaltar que não há exemplos, na Câmara dos Deputados, de parecer do Conselho de Ética, cujo teor tenha sido pela manutenção do mandato de deputado federal e que tenha sofrido rejeição pelo Plenário. Assim, no Apêndice, estão três casos: Deputado Vadão Gomes, parecer do Conselho pela manutenção do mandato, com aprovação pelo Plenário; Deputado João Paulo, parecer do Conselho pela perda do mandato, com rejeição pelo Plenário; e Deputado José Dirceu, parecer do Conselho pela perda do mandato, com aprovação pelo Plenário. Esses três exemplos ilustram as outras possibilidades de resultado de uma representação, que, de fato, aconteceram na CD.

5.4 Soberania do Plenário

O Plenário da CD, como se pode comprovar por todo o exposto, é soberano em sua decisão. Assim, não se vincula à opinião do Conselho de Ética, ao qual cabe a instrução do processo. Tal fato não retira a importância do Conselho, de seus atos e conclusões.

No episódio do “mensalão”, houve 26 processos, dos quais: sete foram considerados ineptos – disputa entre partidos -; quatro não foram analisados por renúncia (Deputados José Borba, Paulo Rocha, Valdemar Costa Neto e Carlos Rodrigues); e quinze foram à deliberação do Conselho e do Plenário. Quanto aos últimos, o Plenário só se manifestou contrariamente, de fato, ao Conselho no caso do Deputado Roberto Brant. Nos outros não foram atingidas as maiorias absolutas exigidas pela Constituição. Tabela abaixo²⁵.

RESULTADO FINAL DO “MENSALÃO”

Representado	Parecer do Conselho	Placar no Conselho	Resultado no Plenário
Vadão Gomes (PP-SP)	Absolvição	9 a 1 (1 branco)	243 sim x 161 não (arquivado)

²⁴ Art. 178 do RICD: O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

²⁵ Balanço 2006, das atividades do Conselho.

<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/conheca/eticaedecoro/Balan%C3%A7o%202006%20atual.pdf>

Josias Gomes (PT-BA)	Cassação	10 a 1	228 sim x 190 não (arquivado)
José Mentor (PT-SP)	Cassação	9 a 4	241 sim x 190 não (arquivado)
João Paulo Cunha (PT-SP)	Cassação	9 a 5	209 sim x 256 não (arquivado)
João Magno (PT-MG)	Cassação	10 a 3	201 sim x 207 não (arquivado)
Wanderval Santos (PL-SP)	Cassação	13 a 3	242 sim x 179 não (arquivado)
Pedro Corrêa (PP-PE)	Cassação	11 a 3	261 sim x 166 não (mandato cassado)
Pedro Henry (PP-MT)	Absolvição	9 a 5	255 sim x 176 não (arquivado)
Robert Brant (PFL-MG)	Cassação	7 a 7 (voto minerva do presidente do conselho a favor do relatório)	156 sim x 283 não (arquivado)
Prof. Luizinho (PT-SP)	Cassação	9 a 5	183 sim x 253 não (arquivado)
Romeu Queiroz (PTB-MG)	Cassação	12 a 2	162 sim x 250 não (arquivado)
Sandro Mabel (PL-GO)	Absolvição	14 a 0	340 sim x 108 não (arquivado)
José Dirceu (PT-SP)	Cassação	13 a 1	293 sim x 192 não (mandato cassado)
Roberto Jefferson (PTB-RJ)	Cassação	14 a 0	313 sim x 156 não (mandato cassado)
José Janene (PP-PR)	Cassação	12 a 0	210 sim x 128 não (arquivado)

De todos os processos referentes ao episódio “mensalão” houve três perdas de mandato, a saber: dos Deputados Roberto Jefferson, Pedro Corrêa e José Dirceu.

Por último, cabe destacar que a votação feita no Conselho de Ética é aberta e, no Plenário, por imposição constitucional, é realizada em escrutínio secreto, por cédulas, em cabines instaladas no Plenário. Alguns operadores do processo legislativo imputam a essa variação a diferença de votação entre um e outro órgão.

Há os que defendam o voto aberto, sob a alegação de corporativismo protegido pelo sigilo do voto. Em contrapartida, há os que entendem a votação

secreta como forma de proteção ao parlamentar, para que possa livremente manifestar seu voto sem pressões de terceiros.

De fato, o que se pode constatar é que, ainda que não perfeito, o voto é sigiloso e o parlamentar, ao votar, não precisa justificar sua opinião, contrariamente do que ocorre no processo judicial, por isso, inclusive, há de se ter muita cautela na introdução de dispositivos judiciais ao processo ético-disciplinar do Poder Legislativo.

Por todo exposto, verifica-se que a votação no Plenário é o ápice da tramitação do processo disciplinar que visa à perda de mandato por infringência ao decoro parlamentar, no âmbito da Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

A proposta do trabalho foi a análise do processo disciplinar contra deputado federal por falta de decoro parlamentar. No primeiro capítulo examinaram-se os sujeitos do processo e sua razão de ser. Ocasão em que se abordou a natureza jurídica do processo político e se demonstrou que o bem maior a ser protegido por ele é a imagem - a honra do Parlamento -, a qual se mostra atingida toda vez que um de seus membros age em desacordo com os padrões éticos a eles impostos em função do mandato. Quanto aos sujeitos, tratou-se da Mesa e do Partido Político como legitimados a propor representação, dando ênfase na diferença entre eles e à impossibilidade de renúncia da representação. Entre os legitimados passivos, mostrou-se que o deputado federal, mesmo fora do exercício do mandato, é passível de processo disciplinar com base no Código de Ética da CD e, ainda, examinou-se a impossibilidade de processar deputado reeleito para nova legislatura, que tenha sido acusado de cometer ato indecoroso na legislatura anterior, amplamente divulgado por ocasião das eleições. Por fim, mostrou-se que o Plenário é o único legitimado a julgar os deputados por infringência ao decoro. Constatou-se, já nesse primeiro momento, que a CD teve algumas dificuldades procedimentais, advindas de novos entendimentos acerca da matéria e que os partidos políticos tiveram bastante importância no cenário imposto com o advento do “mensalão”, ao ativarem sua legitimidade como autores de representações.

No segundo capítulo, tratou-se mais especificamente do processo no Conselho de Ética, esclarecendo-se, primeiramente, o que é esse órgão e sua função instrutória no processo. Verificou-se que a CD revitalizou a sua legislação a respeito do processo disciplinar, por meio de resposta a consultas, recursos e questões de ordem, bem como pela incidência da judicialização da política, que se verificou, várias vezes, nos mandados de segurança apresentados. Merecem destaque as ações do Deputado José Dirceu, que conseguiu alterar alguns procedimentos internos, entre eles a ordem de oitiva de testemunhas, o que se considera, nesse trabalho, capaz de atravancar o andamento do processo no Conselho.

Por fim, o terceiro capítulo trata do julgamento do processo no Plenário, dando ênfase a sua soberania como órgão constitucional responsável pelo resultado final do processo disciplinar no âmbito da Câmara dos Deputados.

Por todo exposto, é possível verificar-se que o processo disciplinar contra deputado federal, por infringência ao decoro e à ética, é matéria da maior importância no campo legislativo, com conseqüências para toda a sociedade e não só para os eleitores desse ou daquele deputado representado.

Com o entendimento acerca do processo disciplinar e de sua tramitação, é possível constatar-se o objeto da acusação, os meios que podem ser utilizados para retardar o regular andamento de sua tramitação etc, mas, acima de tudo, é possível verificar que o Parlamento tem se preocupado em debater a matéria e discipliná-la, a fim de manter a transparência de suas ações e a credibilidade perante o povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de (coord.). A posição do STF em relação ao SF no caso Renan Calheiros: guardião ou interventor? Artigo escrito pelo Grupo de Pesquisa e Extensão da Câmara dos Deputados, com a participação de: Raquel Torres Cordeiro, Patrícia Carvalho Ribeiro e Valeska Monteiro de Melo Queiroz.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições Brasileiras: 1946 vol. V*, Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Malheiros Editores, 1994.

CANOTILLHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. *Balanço do Conselho de Ética de 2006*. Disponível em: <http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/conheca/eticaedecoro/balanco2006.pdf>. Acesso em 01.11.2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II*. Malheiros Editores, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Saraiva. 1992.

JESUS, Damásio E de. *Direito Penal, 2º vol.- Parte Especial*. São Paulo: Saraiva. 1995.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 2 Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 1993.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*, t. III. 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A cassação do mandato político por quebra de decoro parlamentar*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10038&p=2>. Acesso em 01.11.2008.

REALE, Miguel. *Revista Brasileira de Filosofia-fasc. 76 Vol. XIX, Out-nov-dez, 1969*

RIBEIRO, Patrícia Carvalho Ribeiro. *Judicialização da Política: Estudo de Casos*. Câmara dos Deputados, 2008.

SANTI, Marcos Evandro Cardoso. *Criação de comissões parlamentares de inquérito: tensão entre o direito constitucional de minorias e os interesses políticos da maioria*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Carla Costa. *Decoro Parlamentar: A Legitimidade da Esfera Privada no Mundo Público*. Brasília: Antropologia Social da Universidade de Brasília. 1995.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. *O Supremo Tribunal Federal e o Controle Jurisdicional da Atuação do Poder Legislativo: Visão Panorâmica e Comentada da Jurisprudência Constitucional*. Brasília: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, 2007.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. Constituição Brasileira: 1988. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Resolução nº 17, de 1989. Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. Regimento Interno do Senado Federal. Resolução nº 93, de 1970, e suas modificações. Brasília: Senado Federal, 2003.

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS- 25.647. Relator: Min. Carlos Britto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS- 25.618-4/DF. Relator: Min. Eros Grau.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS-25.917. Relator: Min. Gilmar Mendes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS-25.579. Relator: Min. Menezes Direito.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS-25.539. Relator: Min. Carlos Velloso.


BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS-24.458. Relator: Min. Celso de Mello .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS-24.458. Relator: Min. Celso de Mello .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS-23.388. Relator: Min. Neri da Silveira.

APÊNDICE

Caso Deputado Vadão Gomes – Rep. 54/2005 - parecer do Conselho pela manutenção do mandato, com aprovação pelo Plenário.

14/10/2005 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da REP 54/2005, que "representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra o Deputado Vadão Gomes." 
14/10/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
14/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA) Recebimento pela COETICA.
17/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Instauração do processo nº 17/2005.
17/10/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo Final de Tramitação: 15/01/06 (90 dias - art. 16, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).
18/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Designado relator Dep. Moroni Torgan.
19/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Ofício 327/2005 notificando o Dep. Vadão Gomes da REP 54/2005.
19/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Abertura do prazo para apresentação de defesa: 5 sessões
28/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Apresentação da defesa pelo Dep. Vadão Gomes

6/12/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do REQ 3484/2005, que "solicita a prorrogação dos prazos para a conclusão dos Processos de nºs 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 19 de 2005 (Representações de nºs 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 57 de 2005)."

6/12/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Aprovado requerimento nº 3.484/05 que solicita a prorrogação dos prazos para a conclusão dos Processos de nºs 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 19 de 2005 (Representações de nºs 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 57 de 2005).

14/12/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)

Depoimento do Dep. Vadão Gomes.

15/1/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Encerramento do prazo de tramitação. Prazo Final Prorrogado: 15/04/06 (Prorrogação por mais 90 dias - Requerimento nº 3.484/05).

8/2/2006

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)

Depoimentos do Dep. Mussa Demes (PFL-PI) e do Sr. Mário Salles, testemunhas de defesa.

29/3/2006

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Requerimento nº 3.810/06-COETICA, solicitando prorrogação dos prazos para conclusão dos Processos de nºs 12 e 17 de 2005 (Representações nºs 48 e 54)

30/3/2006

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)

Depoimento do Sr. Carlos Eduardo Navarro.

26/4/2006

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Parecer do Relator, Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), pela procedência (Relatório).

26/4/2006

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Parecer do Relator, Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), pela procedência (Voto).

3/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do REQ 3932/2006, que "solicita a prorrogação dos prazos para as conclusões dos Processos de nºs 17 e 20 de 2005 (Representações de nºs 54 e 58 de 2005)."

3/5/2006

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Rejeitado parecer do relator Dep. Moroni Torgan

3/5/2006

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Designado Dep. Eduardo Valverde p/ elaborar parecer vencedor

4/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Aprovado o Requerimento nº 3.932/06 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que solicita a prorrogação dos prazos para as conclusões dos Processos de nºs 17 e 20 de 2005 (Representações de nºs 54 e 58 de 2005).

10/5/2006

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Aprovado parecer vencedor Dep. Eduardo Valverde

10/5/2006

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Parecer Vencedor, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), pelo arquivamento.

10/5/2006

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do Requerimento nº 3953, de 2006, de autoria do Deputado Vadão Gomes, que "requer a dispensa dos prazos regimentais relativos ao Trâmite do Processo nº 17 de 2005, oriundo da Representação nº 54 de 2005."

11/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Leitura do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente ao Processo nº 17/05-CEDPA, Representação nº 54/05, "pela improcedência da Representação nº 54/05 contra o Senhor ETIVALDO VADÃO GOMES, nome parlamentar Deputado VADÃO GOMES, determinando o arquivamento do processo disciplinar, ouvido o Plenário da Câmara dos Deputados. Constituiu Voto em Separado o parecer do relator originalmente designado deputado Moroni Torgani" (Relator: Dep. Eduardo Valverde).

11/5/2006

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encaminhado à publicação no DCD nº 81-Suplemento "A" Volumes 01, 02, 03 e 04, de 12/05/06 PAG 03 COL 01 , o Processo nº 17/05-CEDPA (Representação nº 54/05).

11/5/2006

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Ofício nº CEDPA/P-166/06, encaminhando esta Representação ao Presidente da Câmara

24/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Discussão e votação em turno único.

24/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Exposição do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).

24/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Alegações finais do Dep. Vadão Gomes (PP-SP).

24/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Discutiram a Matéria: Dep. Babá (PSOL-PA), Dep. Mussa Demes (PFL-PI), Dep. João Fontes (PDT-SE), Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e Dep. José Alencar ().

24/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Encerrada a discussão.

24/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Votação secreta em turno único.

24/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Aprovado o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela improcedência da Representação nº 54, de 2005, contra o Senhor Etivaldo Vadão Gomes, nome parlamentar Deputado Vadão Gomes, determinando o arquivamento do processo disciplinar. Sim: 243; Não: 161; Abst.: 16; Brancos: 4; Total de votos válidos: 424; Nulos: 1; Total de votos: 425.

24/5/2006

PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao arquivo. DCD 25 05 06 PAG 26729 COL 02.

Fonte: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>

Resultado: Arquivamento da matéria.

Caso Deputado João Paulo Cunha – Rep. 44/2005 - Rep. parecer do Conselho pela perda do mandato, com rejeição pelo Plenário.

14/10/2005 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da REP 44/2005, que "representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra o Deputado João Paulo Cunha."
14/10/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
14/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA) Recebimento pela COETICA.
17/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Instauração do processo nº 9/2005.
17/10/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo Final de Tramitação: 15/01/06 (90 dias - art. 16, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).
18/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Designado relator Dep. Cezar Schimer.
20/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Ofício 320/2005 notificando o Dep. João Paulo Cunha da REP 44 /2005.
20/10/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Abertura do prazo para apresentação de defesa: 5 sessões
3/11/2005 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA) Apresentação da defesa pelo Dep. João Paulo Cunha

24/11/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Depoimento do Representado, Dep. João Paulo Cunha.

6/12/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Depoimento da Senhora Silvana Japiassú, testemunha arrolada pelo relator.

6/12/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do REQ 3484/2005, que "solicita a prorrogação dos prazos para a conclusão dos Processos de nºs 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 19 de 2005 (Representações de nºs 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 57 de 2005)."

6/12/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Aprovado requerimento nº 3.484/05 que solicita a prorrogação dos prazos para a conclusão dos Processos de nºs 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 19 de 2005 (Representações de nºs 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 57 de 2005).

15/1/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Encerramento do prazo de tramitação. Prazo Final Prorrogado: 15/04/06 (Prorrogação por mais 90 dias - Requerimento nº 3.484/05).

7/3/2006

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Parecer do Relator, Dep. Cezar Schirmer (PMDB-RS), pela procedência da Representação.

7/3/2006

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)

Vista à Dep. Ângela Guadagnin.

14/3/2006

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)

Aprovação do Parecer do Relator, Dep. Cezar Schirmer.

14/3/2006

15/3/2006

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)

Ofício nº CEDPA/P-116/06 encaminhando esta Representação ao Presidente da Câmara.

16/3/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Leitura e publicação do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente ao Processo nº 9/05-CEDPA, Representação nº 44/05, pela perda do mandato parlamentar do Senhor JOÃO PAULO CUNHA, nome parlamentar João Paulo Cunha, em face da afronta ao art. 55, inciso II, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 4º, incisos I, II e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Apresentou voto em separado, contrário ao parecer do relator, a Deputada Angela Guadagnin (Relator: Dep. Cezar Schirmer).

16/3/2006

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encaminhado à publicação o parecer da Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. DCD nº 045-Suplemento, de 17/03/06.

16/3/2006

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encaminhado à publicação. Processo nº 9/05-CEDPA [Representação nº 44/05]. Publicado no DCD nº 045-Suplemento "A", de 17/03/06 PÁG 03 COL 01.

17/3/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, § 1º, c/c o art. 132 do RICD. (5 sessões ordinárias a partir de 17/03/2006)

29/3/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.

5/4/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Discussão e votação em turno único.

5/4/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Exposição do Parecer pelo Relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Dep. Cezar Schirmer (PMDB-RS).

5/4/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Alegações finais do Dep. João Paulo Cunha (PT-SP).

5/4/2006

PLENÁRIO (PLEN)

Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Júlio Delgado (PSB-MG), Dep. Devanir Ribeiro (PT-SP), Dep. João Correia (PMDB-AC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Jair Bolsonaro (PP-RJ).

5/4/2006

<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, que solicita o encerramento da discussão.</p>
<p>5/4/2006 PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Babá (PSOL-PA) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).</p>
<p>5/4/2006 PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.</p>
<p>5/4/2006 PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.</p>
<p>5/4/2006 PLENÁRIO (PLEN) Votação secreta em turno único.</p>
<p>5/4/2006 PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela perda do mandato parlamentar do Senhor João Paulo Cunha, nome parlamentar João Paulo Cunha, em face da afronta ao art. 55, inciso II, § 1º da Constituição Federal, combinado com os arts. 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 4º, incisos I, II e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Sim: 209; Não: 256; Abst.: 9; Brancos: 7; Total de votos válidos: 481; Nulos: 2; Total de votos: 483.</p>
<p>5/4/2006 PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao arquivo.</p>

Fonte: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>

Resultado: Arquivamento da matéria.

Caso Deputado José Dirceu – Rep. 38/2005 - parecer do Conselho pela perda do mandato, com aprovação pelo Plenário.

<p>Andamento:</p>
<p>4/8/2005 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Representação, REP 38/2005, pelo PTB - Partido Trabalhista Brasileiro</p>

9/8/2005

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

"Encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Publique-se." DCD 10/08/05 PÁG 37768 COL 02.

9/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA)

Recebimento pela COETICA.

10/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA)

Instauração do processo nº 4/2005.

10/8/2005

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Prazo Final de Tramitação: 08/11/2005 (90 dias - art. 16, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

10/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA)

Designado relator, Dep. Júlio Delgado.

15/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA)

Ofício 164/2005 notificando o Dep. José Dirceu da REP 38/2005.

15/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA)

Abertura do prazo para apresentação de defesa: 5 sessões

22/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (COETICA)

Apresentação da defesa pelo Dep. José Dirceu.

24/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007). (COETICA)

Apresentação do Requerimento, REQ 72/2005 COETICA, pelo Dep. Júlio Delgado que solicita ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar convidar o Ministro Márcio Tomaz Bastos e outros para prestar esclarecimentos referente ao Processo nº 004/05

24/8/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Apresentação do Requerimento, REQ 73/2005 COETICA, pelo Dep. Júlio Delgado que solicita ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a requisição de depoimentos anteriormente concedidos para instrução do Processo nº 004/05

24/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA)

Aprovado o REQ 72/2005.

24/8/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA)

Aprovado o REQ 73/2005

13/9/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA)

Depoimento do Deputado Aldo Rebelo - Testemunha de Defesa.

13/9/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA)

Depoimento do Deputado Eduardo Campos - Testemunha de Defesa.

13/9/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA)

Depoimento do Deputado Arlindo Chinaglia - Testemunha de Defesa.

14/9/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA)

Depoimento do Sr. Fernando Morais - Escritor - Testemunha de Defesa.

15/9/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA)

Depoimento do Sr. José Genoíno - Testemunha arrolada pelo Relator, Deputado Júlio Delgado.

22/9/2005

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (COETICA)

Depoimento da Sra. Kátia Rabello - Presidente do Benco Rural - Testemunha do Representante - PTB.

27/9/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Depoimento do representado.

29/9/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do REC 229/2005, pelo Dep. José Dirceu, que "recurso interposto, nos termos do art.

14, inciso VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, referente aos autos do processo nº 04/05 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Representação nº 38/05)."

18/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Parecer do Relator, Dep. Júlio Delgado (PSB-MG). - Relatório

18/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Parecer do Relator, Dep. Júlio Delgado (PSB-MG) - Voto pela procedência da Representação, recomendando ao Plenário a perda de mandato.

18/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Vista à Dep. Ângela Guadagnin.

20/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Leitura da parte do parecer tornada sem efeito por decisão do Presidente da Câmara em questão de ordem.

20/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Vista à Dep. Ângela Guadagnin

27/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Discussão e votação do Parecer (Relatório e Voto) do Relator Júlio Delgado.

27/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Aprovado Parecer do Relator.

31/10/2005

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do Requerimento n.º 3395/2005, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que requer a solicitação da prorrogação dos prazos para a conclusão dos Processos de n.ºs 03, 04 e 05, de 2005 (representações de n.ºs 37, 38 e 40 de 2005) por mais 45 dias.

31/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Apresentação do PRL 2 COETICA, pelo Dep. Júlio Delgado

31/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Parecer do Relator, Dep. Júlio Delgado (PSB-MG) - Relatório.

31/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Parecer do Relator, Dep. Júlio Delgado (PSB-MG) - Voto pela procedência da Representação, recomendando ao Plenário a perda de mandato.

31/10/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Vista à Dep. Ângela Guadagnin.

1/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Aprovado Requerimento n.º 3395/05, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, que solicita a prorrogação dos prazos para a conclusão dos Processos de n.ºs 03, 04 e 05, de 2005) (Representações de n.ºs 37, 38 e 40 de 2005) por mais 45 dias.

4/11/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Aprovação do Parecer do Relator.

4/11/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Oferecimento de Projeto de Resolução destinado à declaração da perda de mandato.

4/11/2005

**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (biênio 2005-2007).
(COETICA)**

Ofício CEDPA n.º 411/2005 encaminhando esta Representação ao Presidente da Câmara.

4/11/2005

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Recebimento do Ofício n.º 411/05, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que "Encaminha à Presidência o Processo n.º 05/2005, conforme decisão do Conselho".

8/11/2005

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encerramento do prazo de tramitação. Prazo Final Prorrogado: 23/12/2005 (Prorrogação por mais 45 dias - Requerimento n.º 3.3.395/05).

8/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do REC 242/2005, pelo Dep. José Dirceu, que "recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e requer a declaração de nulidade do processo disciplinar."

9/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do REC 244/2005, pelo Dep. Nilson Mourão, que "recorre da decisão da Presidência em Questão de Ordem acerca da necessidade da aplicação do efeito suspensivo ao Recurso 242/05."

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Discussão e votação em turno único.

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Questão de Ordem nº 652/05 levantada pelo Dep. Alceu Colares, nos termos do § 6º do art. 180 do RICD, contestando a legitimidade do Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Aldo Rebelo, de dirigir os trabalhos desta sessão extraordinária, que tem como item único da Ordem do Dia a discussão e votação da Representação nº 38, de 2005 (Perda de mandato do Deputado José Dirceu), por ter sido este Presidente testemunha de defesa do Deputado José Dirceu no processo apreciado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que ora vem a Plenário. Respondida pela Presidência.

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Exposição do Parecer pelo Relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Dep. Júlio Delgado (PSB-MG).

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Alegações finais do Dep. José Dirceu (PT-SP).

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Izar (PTB-SP), Dep. João Fontes (PDT-SE), Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP), Dep. Vicente Cascione (PTB-SP), Dep. Inaldo Leitão (PL-PB) e Dep. Babá (PSOL-PA).

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Votação do Requerimento do Dep. Alberto Goldman, Líder do PSDB, que solicita o encerramento da discussão.

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Encaminharam a Votação: Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Aprovado o Requerimento.

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Encerrada a discussão.

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Votação secreta em turno único.

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Aprovada esta Representação nº 38, de 2005, na forma do Projeto de Resolução nº 275, de 2005, oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Sim: 293; Não: 192; Abst.: 8; Brancos: 1; Total de votos válidos: 494; Nulos: 1; Total de votantes: 495. DCD 01 12 05 PÁG 58419 COL 02.

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Promulgada a Resolução nº 35, de 2005, que declara a perda do mandato do Senhor Deputado José Dirceu de Oliveira e Silva por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

30/11/2005

PLENÁRIO (PLEN)

Transformado na Resolução da Câmara dos Deputados 35/2005.

Fonte: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>

Resultado: Promulgação da Resolução nº 35/2005, que declarou a perda do mandato do Deputado José Dirceu.